



**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de calçado escolar aos alunos regularmente matriculados nos centros de educação infantis, escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental da rede municipal de educação – Pregão Eletrônico nº 53/2026.

**PRELIMINARMENTE**

Trata-se da análise e julgamento dos memoriais recursais apresentados pelas empresas **BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** e **VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA**, na condição de **Recorrentes**, bem como da manifestação da área técnica, consubstanciada nos pronunciamentos da **Secretaria Municipal de Educação**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 53/2026**.

Os memoriais recursais foram apresentados tempestivamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles se **conhece**, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente de seus **arts. 5º, 165 e 168**. No curso do procedimento, foram assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo e a oportuna manifestação da área técnica competente.

O presente julgamento restringe-se à apreciação das razões recursais, confrontando-as com as disposições do instrumento convocatório, a legislação aplicável, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação e os demais elementos constantes dos autos, **em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e do interesse público**, que regem as contratações públicas.

**1. SÍNTESE DOS MEMORIAIS RECURSAIS.**

A Recorrente **BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

**“PEDIDO CENTRAL**

Reconsideração da desclassificação da Recorrente, com reexame técnico e documental, restabelecimento de sua condição de vencedora do lote e prosseguimento para adjudicação e homologação, caso reconhecida a regularidade da proposta.

**PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS**

Diligência e manifestação técnica complementar; saneamento cabível; desconstituição dos atos posteriores dependentes da desclassificação; e preservação dos atos válidos do procedimento.

Documento estruturado com base no Edital, nos relatórios de análise de amostras e documentos técnicos constantes dos autos, bem como nos registros eletrônicos do certame apresentados pela Recorrente.

**SÍNTESE OBJETIVA DO OCORRIDO**

O Município de Birigui instaurou o Pregão Eletrônico nº 53/2026, Edital nº 58/2026, para Registro de Preços destinado à aquisição de calçado escolar. A documentação constante dos autos registra que a BEE foi consagrada vencedora do respectivo lote e, posteriormente, submetida à análise de amostras e laudos técnicos.

O Ofício nº 206/2026-SE, da Secretaria Municipal de Educação, registra expressamente que a empresa BEE foi considerada vencedora e que a análise das amostras e dos laudos ocorreu em 27/08/2026. O relatório de análise apontou, entre outros aspectos, supostos problemas de acabamento e colagem, bem como a questão da validade de determinados laudos.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em 03/09/2026, conforme registro eletrônico do próprio certame, a BEE foi desclassificada. Na sequência, a Pregoeira informou que consultaria as empresas subsequentes para assumir o lote. O registro posterior informa que as empresas consultadas não apresentaram interesse e, não havendo outras propostas, o lote foi considerado fracassado.

A presente insurgência, portanto, é apresentada em momento particularmente relevante: a continuidade do processo foi expressamente suspensa até o julgamento das razões recursais, de modo que permanece plenamente útil a revisão do ato de desclassificação.

## I. CRONOLOGIA DOS ATOS RELEVANTES

| Data       | Fato                                                                                |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 05/08/2026 | BEE habilitada e indicada como provisoriamente vencedora do lote.                   |
| 27/08/2026 | Realizada a análise das amostras e dos laudos pela Comissão de Análise.             |
| 28/08/2026 | Emitido o relatório técnico de avaliação das amostras, com conclusão de reprovação. |
| 03/09/2026 | BEE desclassificada na sessão eletrônica.                                           |

| Data       | Fato                                                                                                    |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03/09/2026 | Abeita manifestação de intenção recursal; continuidade do processo suspensa para julgamento das razões. |
| 03/09/2026 | Empresas subsequentes consultadas para assumir o lote.                                                  |
| 03/09/2026 | Empresas consultadas não demonstraram interesse; lote considerado fracassado.                           |

## II. DO POSTERIOR FRACASSO DO LOTE E DA NECESSIDADE DE REEXAME

O posterior fracasso do lote não é apresentado como prova automática de ilegalidade da desclassificação. É, porém, circunstância superveniente objetivamente registrada na própria plataforma do certame e que deve ser considerada pela autoridade competente no exercício do juízo de reconsideração.

A sequência dos atos é especialmente relevante: a empresa que havia sido declarada vencedora foi desclassificada; a Administração então consultou as empresas subsequentes; nenhuma demonstrou interesse em assumir o lote; e, por fim, o lote foi declarado fracassado. Assim, a solução adotada não conduziu à contratação de outro fornecedor.

Diante desse resultado concreto, mostra-se legítimo e recomendável verificar se as inconsistências apontadas na análise das amostras e dos laudos eram efetivamente insanáveis e suficientes para inviabilizar o aproveitamento da proposta, ou se havia possibilidade de esclarecimento, diligência ou saneamento, nos limites do edital e da legislação.

O próprio Edital estabelece que a Administração pode promover diligências, em qualquer fase, para esclarecer ou complementar a instrução (item 23.13), e prevê especificamente que a Comissão de Análise poderá realizar diligências a órgãos técnicos para dirimir dúvidas (item 10.11).

## III. DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

O relatório de análise não afirma apenas a inexistência absoluta de documentação. Ao contrário, registra que foram apresentados laudos e, em seguida, conclui que determinados laudos não cumpriam o prazo de validade previsto no item 10.6 do edital. A Recorrente não pretende afastar a regra editalícia dos 90 dias. O ponto controvertido é outro: eventual irregularidade temporal de um documento não deve ser confundida automaticamente com inexistência de comprovação técnica do produto, tampouco com prova autônoma de que o produto físico é inadequado.

Constam dos autos relatórios técnicos laboratoriais vinculados à BEE, inclusive documentos emitidos pelo SENAI/LEFCAM referentes a materiais e componentes de calçados. A existência dessa documentação não elimina as exigências do edital, mas



demonstra que a situação merece análise individualizada quanto à correspondência entre cada laudo, o requisito técnico que se pretendia comprovar, a amostra efetivamente apresentada e a possibilidade de esclarecimento.

*Por isso, requer-se que eventual manutenção da desclassificação identifique, individualmente, qual laudo foi considerado inválido, qual requisito editalício ele pretendia comprovar, qual foi a desconformidade constatada e por que eventual diligência seria juridicamente ou tecnicamente impossível.*

#### **IV. DA DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE DOCUMENTAL E DESCONFORMIDADE MATERIAL**

O relatório de análise reúne, em sua fundamentação, questões distintas: validade temporal dos laudos, suposta ausência de laudos pertinentes ao modelo exato, problemas de colagem e acabamento e observações sobre velcro e atacador.

Esses aspectos devem ser examinados separadamente. A eventual expiração de um laudo é questão documental; já a afirmação de que uma peça estaria mal colada, com acabamento frágil ou em desacordo com determinado padrão é questão material e deve estar vinculada a critério objetivo do edital.

O Edital estabelece critérios específicos de inspeção das amostras, incluindo aspectos de costura, colagem, acabamento, flexibilidade, qualidade, diferenças em relação ao modelo e demais características que afetem a qualidade. Por isso, a decisão deve demonstrar a correspondência entre cada apontamento e o requisito objetivo aplicável.

#### **V. DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União orienta que, havendo exigência de amostras, o edital deve estabelecer critérios objetivos e detalhados para sua apresentação e avaliação, e que as decisões relativas às amostras devem ser devidamente motivadas. O TCU também reconhece a possibilidade de diligência quando a correção documental apenas comprova condição preexistente do produto e não altera a substância da proposta.

No caso concreto, o pedido da Recorrente não consiste em alterar sua oferta ou modificar as condições comerciais após a disputa. Busca-se apenas que a Administração demonstre tecnicamente, de maneira individualizada, a incompatibilidade apontada e, quando cabível, utilize os mecanismos de diligência previstos no próprio edital.

#### **VI. DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPORCIONALIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, III, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação. O art. 59, por sua vez, prevê a desclassificação por desconformidade com exigências do edital quando a irregularidade for insanável.

Assim, a questão central não é afastar a vinculação ao edital, mas verificar se, diante dos elementos concretos dos autos, a irregularidade apontada era efetivamente insanável e impeditiva do aproveitamento da proposta. A Administração dispõe, no próprio edital, de mecanismos de diligência para esclarecer dúvidas.

#### **VII. DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA E DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA**

A Recorrente declara expressamente que não pretende alterar preço, condições comerciais, especificações essenciais ou qualquer elemento substancial de sua proposta. O pedido limita-se ao reexame do ato de desclassificação e, se necessário, à realização de diligências destinadas a esclarecer elementos técnicos ou documentais já existentes. O acolhimento do recurso, portanto, não representaria concessão de vantagem indevida, mas eventual correção do julgamento à luz dos elementos já constantes dos autos, preservando-se a isonomia entre os participantes.

#### **VIII. DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E BUSCA PELO RESULTADO ÚTIL**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. No caso, a proposta da Recorrente foi inicialmente considerada



vencedora, mas sua desclassificação foi seguida da ausência de interesse das empresas subsequentes e do fracasso do lote.

Não se sustenta que o fracasso, por si só, obrigue a Administração a homologar a proposta da Recorrente. Sustenta-se, de forma mais precisa, que esse resultado superveniente torna especialmente relevante o reexame da desclassificação antes do encerramento definitivo da oportunidade de aproveitamento do procedimento.

## **IX. DO APROVEITAMENTO DOS ATOS VÁLIDOS E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO**

O item 23.13 do Edital autoriza diligências pelo Pregoeiro ou pela autoridade superior para esclarecer ou complementar a instrução. O item 10.11 também autoriza a Comissão de Análise a realizar diligências junto a órgãos técnicos para dirimir dúvidas.

Além disso, o art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021 prevê que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. A mesma norma prevê, no inciso IV, a possibilidade de adjudicação e homologação quando presentes os pressupostos para tanto.

No presente caso, o recurso busca justamente fornecer à Administração elementos para verificar se a desclassificação deve ser mantida ou se os atos posteriores, que dela dependem, devem ser desconstituídos para permitir o aproveitamento do procedimento.

## **X. DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DAS AMOSTRAS E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR**

O relatório aponta, entre outros pontos, que o modelo de velcro e atacador teria apresentado acabamentos inferiores ao solicitado, peças mal coladas e aspectos frágeis. Para que a conclusão possa sustentar a medida extrema de desclassificação, requer-se que tais afirmações sejam vinculadas objetivamente aos requisitos do edital, com indicação da característica observada, do padrão exigido e da razão técnica pela qual a desconformidade seria suficiente para reprovar a amostra.

Se persistirem dúvidas técnicas, requer-se, subsidiariamente, nova manifestação da Comissão de Análise, preferencialmente com registro fotográfico dos pontos de desconformidade e indicação individualizada dos itens/subitens do edital correspondentes.

## **XI. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração do ato de desclassificação da BEE.
2. O reexame integral da análise das amostras e dos laudos, com manifestação técnica individualizada sobre cada fundamento da reprovação.
3. A identificação de cada laudo considerado inválido ou insuficiente, do requisito editalício correspondente e da razão concreta de sua impossibilidade de aproveitamento ou saneamento, quando cabível.
4. A realização de diligência técnica e/ou documental, nos termos dos itens 10.11 e 23.13 do Edital, caso necessária para dirimir dúvidas ou complementar a instrução.
5. A separação analítica entre eventuais irregularidades documentais e eventuais desconformidades materiais da amostra, com indicação objetiva do requisito editalício supostamente violado em cada caso.
6. Caso persistam dúvidas quanto à amostra, a realização de manifestação técnica complementar, com critérios objetivos e, se possível, registro fotográfico dos pontos apontados.
7. Reconhecida a regularidade da proposta, a desconstituição da desclassificação e o restabelecimento da BEE na condição de vencedora do lote, preservando-se sua proposta original, inclusive preço e condições comerciais.
8. Na sequência, sendo juridicamente cabível, a adjudicação do objeto à Recorrente e a posterior homologação do certame em seu favor.
9. Que o posterior fracasso do lote, formalmente registrado na plataforma após a consulta às empresas subsequentes, seja considerado circunstância superveniente relevante na análise do interesse público, da economicidade e da preservação do resultado útil do procedimento.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

10. Subsidiariamente, caso não se entenda possível o imediato restabelecimento da BEE como vencedora do lote, que sejam desconstituídos os atos posteriores dependentes da desclassificação e os autos retornem à fase imediatamente anterior para saneamento, diligência e novo julgamento fundamentado, preservando-se os atos válidos.

11. Caso não haja reconsideração pela autoridade que praticou o ato, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente para apreciação integral das razões recursais.

12. Que eventual decisão de manutenção da desclassificação enfrente expressamente todos os argumentos apresentados, especialmente a documentação técnica, a distinção entre validade documental e adequação material, a possibilidade de diligência, os critérios objetivos de análise das amostras e o posterior fracasso do lote.

13. Que seja suspensa qualquer medida de encerramento definitivo, homologação do fracasso, revogação ou instauração de novo procedimento para o mesmo objeto/lote até o julgamento definitivo deste recurso.

14. Que a Administração, antes de manter a desclassificação, esclareça expressamente se cada fundamento utilizado para a reprovação da Recorrente possui natureza documental ou material, indicando, em cada caso, o item/subitem do Edital supostamente infringido e a razão pela qual eventual irregularidade seria insuscetível de saneamento ou diligência.

A Recorrente reitera sua plena disposição de colaborar com a Administração e apresentar os esclarecimentos técnicos necessários, sem qualquer pretensão de alterar sua proposta comercial ou as condições originalmente ofertadas.

Termos em que,

Pede

deferimento.

## ANEXO I — REGISTRO ELETRÔNICO DO FRACASSO DO LOTE

O registro abaixo foi apresentado pela Recorrente e evidencia a sequência eletrônica ocorrida em 03/09/2026: desclassificação da BEE, consulta às empresas subsequentes, ausência de interesse e declaração de fracasso do lote, seguida da abertura da fase recursal e suspensão da continuidade do processo.

| Mensagens do Processo |                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03/09/2026 09:55:03   | Agradeço a participação de todos.                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 03/09/2026 09:54:54   | Fica encerrada a presente sessão.                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 03/09/2026 09:54:46   | O julgamento e análise dos critérios que competem à Pregoeira nos termos do Edital restaram devidamente cumpridos.                                                                                                                                                                      |
| 03/09/2026 09:54:37   | Até o julgamento das razões que venham a ser apresentadas, a continuidade do processo permanecerá SUSPESA.                                                                                                                                                                              |
| 03/09/2026 09:54:27   | Intende manifestação na intenção de recursos, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos memoriais, assegurado igual prazo para contrarrazões, nos termos da Cláusula 11 do Edital.                                                                              |
| 03/09/2026 08:51:35   | Eventuais interjeções recursais deverão ser manifestadas dentro do prazo concedido por meio de campo próprio do sistema.                                                                                                                                                                |
| 03/09/2026 08:51:35   | Prazados, finalizada todas as etapas (propostas, habilitação, amostras e documentos complementares) e restando o lote fracassado, será aberto a partir de agora, prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação de intenção recursal, qual compreenderá todas as etapas deste certame. |
| 03/09/2026 08:49:30   | Considerando que as empresas consultadas não apresentaram interesse no lote, sendo as mesmas desclassificadas e não havendo mais propostas, o certame retido Fracassado.                                                                                                                |
| 03/09/2026 08:48:19   | Considerando a ausência de interesse das empresas, neste momento procedemos com a desclassificação das mesmas, não havendo mais propostas, o certame retido Fracassado.                                                                                                                 |
| 03/09/2026 08:01:23   | Neste momento, procedemos com a desclassificação da empresa BEE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, a qual foi reprovaada na amostra e laudos conforme julgamento anexado em "arquivos" na plataforma.                                                                               |
| 03/09/2026 08:00:18   | Bom dia a todos! Conforme horário previsto, retomamos a sessão pública.                                                                                                                                                                                                                 |
| 03/09/2026 16:49:46   | Na oportunidade, informo que será retomada a sessão pública no dia 03/09/2026 às 08:00 horas para a continuidade do certame.                                                                                                                                                            |
| 03/09/2026 16:49:04   | Bom tarde! Prezados(as), o resultado da análise da amostra e laudos se encontra disponível no campo "Arquivos" para conhecimento.                                                                                                                                                       |

Observação: o print deve ser mantido como documento comprobatório anexo ao protocolo, preferencialmente acompanhado do arquivo/registro eletrônico original disponível na plataforma BLL.

## ANEXO II — FUNDAMENTOS EDITALÍCIOS E JURISPRUDENCIAIS UTILIZADOS

### 1. Edital nº 58/2026

- Item 10.9: prevê reprovação e desclassificação quando amostras apresentarem defeitos/desconformidades ou os laudos apresentarem divergências.
- Item 10.10: prevê desclassificação pela não apresentação ou apresentação fora do prazo de amostras/laudos.
- Item 10.11: autoriza a Comissão de Análise a realizar diligências a órgãos técnicos para dirimir dúvidas.
- Item 10.13: prevê suspensão do certame para análise das amostras e comunicação dos licitantes para acompanhamento.
- Item 23.13: faculta ao Pregoeiro ou à autoridade superior promover diligências, em qualquer fase, para esclarecer ou complementar a instrução.

### 2. Lei nº 14.133/2021



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

- Art. 11: estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.
- Art. 12, III: consagra o formalismo moderado para exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta.
- Art. 17, §3º: admite análise e avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor mediante amostras, exame de conformidade e outros testes, quando previstos.
- Art. 59, I e V: relaciona hipóteses de desclassificação, incluindo vícios insanáveis e desconformidades com exigências do edital desde que insanáveis.
- Art. 71, I: prevê a possibilidade de retorno dos autos para saneamento de irregularidades, observados os pressupostos legais.

### 3. Orientações do Tribunal de Contas da União

- Acórdão 529/2018-TCU-Plenário: critérios de amostras devem ser objetivos e detalhados, e as decisões sobre amostras devem ser devidamente motivadas.
- Acórdão 1445/2022-TCU-Plenário: reconhece a pertinência de diligência para apresentação do documento correto quando o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto e não altera a substância da proposta.

As referências jurisprudenciais acima são utilizadas como reforço argumentativo e não como substituição das regras específicas do Edital nº 58/2026. A tese central deste recurso permanece fundada nos próprios documentos do certame, especialmente nos itens 10.11 e 23.13 e no resultado posterior do lote.

#### FONTES OFICIAIS

Lei nº 14.133/2021 — Planalto: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm) TCU — Licitações e Contratos: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>

**OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.**

A Recorrente **VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA**, em suma, traz em suas razões recursais, os argumentos a seguir:

“... em face da decisão que culminou na reprovação dos laudos técnicos e consequente desclassificação da Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 53/2026, promovido pelo Município de Birigui, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de calçado escolar destinado aos alunos da rede municipal de ensino, procedimento cujo critério de julgamento é o menor preço por lote.

Em atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a VICKYTEX apresentou as amostras físicas dos calçados e a documentação técnica destinada à comprovação das características e do desempenho dos materiais empregados. É especialmente relevante destacar, desde logo, que as amostras físicas apresentadas pela Recorrente foram submetidas à análise da Administração e não foram rejeitadas por defeitos construtivos, de acabamento, funcionalidade ou inadequação do produto ao uso escolar. A controvérsia que conduziu à desclassificação concentrou-se nos resultados documentais de determinados ensaios laboratoriais.

Durante a análise, o próprio Município instaurou diligência, reconhecendo a possibilidade de complementação das informações técnicas e oportunizando à empresa a apresentação de contraprova ou de laudos complementares.

A providência é particularmente relevante porque demonstra que a Administração, acertadamente, não tratou a documentação laboratorial como questão insuscetível de esclarecimento ou saneamento, mas permitiu a complementação da instrução processual justamente para alcançar decisão tecnicamente segura.

Em resposta, a VICKYTEX apresentou esclarecimentos e documentação complementar, informando, inclusive, que determinadas divergências constantes dos relatórios



laboratoriais não comprometiam a funcionalidade, resistência, durabilidade ou desempenho das amostras efetivamente entregues.

Após a diligência, a própria Comissão reconheceu expressamente que o ensaio relativo ao nylon passou a atender aos parâmetros orientativos do Edital, demonstrando que a complementação documental efetivamente serviu ao esclarecimento das condições técnicas do produto.

Todavia, ao final, foram mantidas ressalvas relativamente ao forro, ao sintético, ao fecho tipo gancho e, especialmente, ao ensaio de resistência à flexão da entressola, concluindo-se pela reprovação dos laudos e pela consequente desclassificação da Recorrente.

É justamente neste ponto que a decisão merece reconsideração.

A desclassificação acabou privilegiando uma leitura estritamente documental dos resultados laboratoriais, sem considerar adequadamente a amostra física efetivamente ofertada, a finalidade dos ensaios, a possibilidade de saneamento expressamente admitida pelo próprio edital e, sobretudo, a documentação técnica superveniente que confirma objetivamente o atendimento do produto ao ensaio de maior relevância apontado pela Comissão: a resistência à flexão por 1.000.000 de ciclos.

## **II – DO MÉRITO**

### **1. DA NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A VERDADE MATERIAL. DA DILIGÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE COMPROVA CONDIÇÃO PREEXISTENTE**

A análise da documentação técnica deve observar não apenas a literalidade dos resultados apresentados, mas também a finalidade das exigências editalícias e a possibilidade de saneamento expressamente prevista no próprio instrumento convocatório.

É justamente nesse contexto que a Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências e o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta nem importem criação posterior de condição inexistente.

Mais do que isso, o próprio Edital nº 53/2026 incorporou expressamente essa lógica ao estabelecer que o Pregoeiro, agente ou comissão deverá, em sede de diligência, corrigir erros ou omissões que não comprometam a substância ou validade dos documentos, inclusive em situação envolvendo documento ausente que demonstre condição preexistente já atendida pelo licitante. O instrumento convocatório faz, inclusive, referência expressa ao entendimento consolidado no Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União.

Não se está, portanto, requerendo tratamento excepcional à VICKYTEX. Pretende-se simplesmente a aplicação das regras do próprio certame.

A documentação complementar apresentada não implica substituição do produto, modificação da composição do calçado ou alteração da amostra originalmente submetida à Administração, limitando-se a comprovar característica técnica já existente no objeto ofertado.

O que se apresenta é documento laboratorial complementar relativo à própria característica técnica do produto, destinado a confirmar aquilo que materialmente já integrava o objeto submetido à Administração.

No caso do ensaio de resistência à flexão, essa circunstância torna-se ainda mais evidente.

O relatório inicialmente encaminhado pelo laboratório não contemplou corretamente o ensaio nos 1.000.000 de ciclos exigidos para a entressola, circunstância que foi objeto de reiteradas tratativas da VICKYTEX com o laboratório responsável.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Imagem 01 – Comunicação encaminhada ao laboratório acerca da necessidade de realização/apresentação do ensaio correspondente a 1.000.000 de ciclos.

As comunicações demonstram que a empresa não permaneceu inerte e tampouco tentou produzir documentação artificialmente após conhecer o resultado da licitação. Ao contrário, houve efetiva tentativa de solucionar, perante o próprio laboratório, a inconsistência relacionada à extensão do ensaio.

E o aspecto mais importante é que a complementação do ensaio posteriormente realizada confirmou o atendimento integral do produto ao requisito técnico.

O Relatório Técnico nº 4495/26, referente ao ensaio de resistência à flexão, registrou expressamente a realização de 1.000.000 de ciclos, concluindo:

Pé direito: sem danos.

Pé esquerdo: sem danos.

## RELATÓRIO TÉCNICO 4495/26

**Cliente:** Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda.

**Endereço:** Rua Osvaldo Cruz, N° 234, Timbó – SC.

**CNPJ:** 08.257.978/0001-45

**Descrição da amostra:** Uma (01) amostra de sola de cor branca.

**Identificação do cliente:** "CALÇADOS, MARCA: VICKYTEX"



**Protocolo:** 2601888 e 2602233

**Data de entrada:** 07/07/2026 e 31/07/2026

**Data de realização do ensaio:** 09/07 – 13/07/2026 e 03/08 – 06/08/2026

### ENSAIOS E RESULTADOS:

| Ensaio                                                                       | Resultado                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Calçados – Determinação da resistência à flexão<br><br>(ABNT NBR 15171:2025) | Pré-tratamento: Nenhum<br>Nº de ciclos: 1000.000<br>Ângulo de flexão: 45°<br><br>Avaliação:<br>Pé direito: <b>Sem danos</b><br>Pé esquerdo: <b>Sem danos</b> |

Portanto, não existe alteração da proposta ou substituição do produto. Existe apenas aperfeiçoamento da prova técnica referente à mesma condição material do objeto.

Desconsiderar o resultado apenas porque a conclusão formal do ensaio foi disponibilizada posteriormente significaria transformar a data de emissão do documento em elemento mais importante do que a realidade material que ele comprova.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Essa conclusão não encontra respaldo na finalidade da licitação nem na disciplina das diligências prevista pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio instrumento convocatório.

### 2. DA ANÁLISE DOS ENSAIOS DE FORRO, SINTÉTICO E FECHO TIPO GANCHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INAPTIDÃO DO PRODUTO FINAL E NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO TÉCNICA

Quanto aos demais resultados apontados pela Comissão, a Recorrente não pretende negar os valores registrados nos relatórios laboratoriais.

É necessário, contudo, distinguir a existência de determinado resultado numérico em ensaio isolado da conclusão de que o calçado acabado é tecnicamente inadequado para o fornecimento.

No ensaio referente ao forro – SATRA TM 33:2010, a Comissão registrou valores inferiores aos parâmetros estabelecidos para resistência à perfuração.

#### ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL

|       |                  |                                                        |                                                        |
|-------|------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| FORRO | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência perpendicular a perfuração | Direção A – 5,0 N/mm<br>Direção B – 7,0 N/mm<br>+/- 5% |
|-------|------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|

#### RESULTADO RELATÓRIO TÉCNICO 3929/26

|       |                  |                                                        |                                                        |
|-------|------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| FORRO | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência perpendicular a perfuração | Direção A – 4,5 N/mm<br>Direção B – 4,5 N/mm<br>+/- 5% |
|-------|------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|

A mesma situação foi apontada relativamente ao material sintético, também em relação ao ensaio SATRA TM 33:2010.

#### ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL

|           |                  |                                          |                                                         |
|-----------|------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| SINTÉTICO | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência a perfuração | Direção A<br>6 N/mm<br>Direção B<br>6 N/mm<br>1,0pt +/- |
|-----------|------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------------|

41 2

#### RESULTADO RELATÓRIO TÉCNICO 3930/26

|           |                  |                                          |                                                             |
|-----------|------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| SINTÉTICO | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência a perfuração | Direção A<br>5,4 N/mm<br>Direção B<br>3,3 N/mm<br>1,0pt +/- |
|-----------|------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|

Em relação ao fecho tipo gancho, houve igualmente apontamento quanto ao método 1 do ensaio SATRA TM 123:2018.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

## ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL

|                   |                   |                                         |                                                                                                                                               |
|-------------------|-------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FEIXO TIPO GANCHO | SATRA TM 123:2018 | Força de fechamento de fecho de contato | método 1: 0,50 N/mm min;<br>método 2: 0,05N/mm min;<br>método 3: 150 kPa média min;<br>método 4: Média: 30,0 kPa min/leve perda de aderência. |
|-------------------|-------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## RESULTADO RELATÓRIOS TÉCNICOS 3054 E 3922/26

|                   |                   |                                         |                                                     |
|-------------------|-------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| FEIXO TIPO GANCHO | SATRA TM 123:2018 | Força de fechamento de fecho de contato | método 1: 0,24 N/mm min;<br>método 2: 0,24N/mm min. |
|-------------------|-------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|

Essas divergências devem ser analisadas tecnicamente em conjunto com o produto acabado efetivamente apresentado, e não de forma isolada ou automática.

Isso porque os ensaios recaem sobre componentes específicos do calçado, enquanto o objeto contratado é o calçado escolar acabado, cuja aptidão depende da interação de seus diversos elementos construtivos, da costura, montagem, estrutura, reforços, acabamento e funcionalidade do conjunto.

A Recorrente apresentou fisicamente o produto para análise justamente para que a Administração pudesse verificar, de maneira concreta, sua qualidade e adequação.

Não houve apontamento de ruptura, defeito evidente de fabricação, desprendimento do fecho, impossibilidade de utilização, falha estrutural ou qualquer situação concreta demonstrando que o calçado apresentado seja inadequado ao uso escolar.

Por isso, diante da existência de amostra física disponível, da possibilidade de realização de diligência técnica e da relevância econômica da desclassificação, impõe-se que a Administração apure se os resultados isoladamente considerados efetivamente comprometem o desempenho do produto acabado antes de adotar a providência mais gravosa possível, consistente na exclusão da proposta.

A Administração não está impedida de exigir qualidade. Ao contrário, tem o dever de fazê-lo.

O que não se mostra compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa é transformar o exame técnico em operação exclusivamente aritmética quando o próprio produto permanece à disposição da Comissão para realização de análise complementar.

Assim, se ainda persistir dúvida quanto à influência concreta desses resultados no desempenho do calçado, a providência juridicamente mais adequada não é a desclassificação automática, mas a realização de diligência ou análise técnica complementar, inclusive perante o laboratório, a fim de esclarecer se as diferenças constatadas comprometem efetivamente a segurança, resistência, vida útil e finalidade do produto.

### 3. DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A aplicação das regras editalícias deve sempre estar vinculada à finalidade que justificou sua instituição.

A exigência de ensaios laboratoriais possui finalidade objetiva: comprovar a qualidade, a resistência, a segurança e a durabilidade do produto a ser fornecido à Administração.

Se a documentação complementar demonstra que o produto suporta 1.000.000 de ciclos de flexão sem danos em ambos os pés, e se a própria Administração dispõe das amostras físicas para aferir diretamente sua qualidade, a exclusão da proposta sem consideração desses elementos acaba por afastar-se da própria finalidade da exigência.

O edital prevê que o julgamento deve conduzir à contratação do produto adequado, e não à eliminação de proposta competitiva por inconsistência documental que possa ser esclarecida sem qualquer alteração do objeto ofertado.

A consideração da documentação complementar, portanto, não autoriza qualquer correção ou modificação posterior do produto ofertado, mas apenas possibilita a



# *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

comprovação técnica de característica preexistente na mesma amostra submetida à avaliação da Administração. Essa diferenciação deve nortear a decisão administrativa.

A diligência não implica quebra da isonomia quando destinada à comprovação de situação objetiva relacionada ao próprio objeto originalmente apresentado, sem alteração de preço, marca, modelo, composição ou proposta.

Ao contrário, rejeitar qualquer possibilidade de esclarecimento mesmo diante da existência de prova técnica conclusiva pode conduzir a resultado contrário ao interesse público, com afastamento de proposta economicamente vantajosa e convocação de licitante subsequente sem que tenha sido efetivamente demonstrada a inaptidão do produto da Recorrente.

A vinculação ao instrumento convocatório não pode ser confundida com formalismo excessivo.

A interpretação do edital deve harmonizar-se com os objetivos do processo licitatório previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, o tratamento isonômico entre os licitantes e a prevenção de decisões destituídas de proporcionalidade ou razoabilidade.

No presente caso, a solução que melhor concilia tais princípios é a reconsideração da desclassificação e o reexame técnico integral da documentação complementar, especialmente do Relatório Técnico nº 4495/26.

Subsidiariamente, caso a Comissão entenda ainda subsistirem dúvidas quanto aos ensaios relativos ao forro, sintético ou fecho tipo gancho, requer-se que seja determinada nova diligência técnica, com manifestação fundamentada acerca da efetiva repercussão das divergências constatadas sobre a utilização, resistência e durabilidade do produto acabado.

Essa providência é muito mais compatível com a verdade material e com o interesse público do que a simples manutenção da desclassificação.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA. o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a reconsideração da decisão que reprovou seus laudos e determinou sua desclassificação, reconhecendo-se a possibilidade de consideração da documentação técnica complementar apresentada, especialmente do Relatório Técnico nº 4495/26, que comprova o atendimento ao ensaio de resistência à flexão por 1.000.000 de ciclos, sem danos em ambos os pés.

Requer, consequentemente, que seja promovido o reexame conjunto dos documentos técnicos e das amostras físicas apresentadas, afastando-se a desclassificação quando verificado que as divergências documentais apontadas não comprometem a funcionalidade, resistência, segurança, durabilidade ou adequação do calçado ao uso escolar.

Subsidiariamente, caso se entenda necessária complementação da análise, requer a realização de nova diligência técnica, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e das próprias disposições editalícias, inclusive mediante consulta ao laboratório responsável pelos ensaios, a fim de apurar a efetiva repercussão técnica dos resultados relativos ao forro, material sintético e fecho tipo gancho sobre o desempenho do produto acabado.

Requer-se, ainda, que o Relatório Técnico nº 4495/26 e as comunicações mantidas com o laboratório sejam expressamente apreciados na decisão recursal, mediante fundamentação específica, evitando-se a manutenção da desclassificação com base exclusivamente na data de conclusão formal do documento, quando este se destina a comprovar característica material do produto já ofertado.

Não sendo reconsiderada a decisão pelo agente responsável, requer-se a remessa do recurso à autoridade superior, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021, para julgamento.

Por fim, requer-se que qualquer decisão de manutenção da desclassificação enfrente individualmente os argumentos e documentos apresentados neste recurso, especialmente a circunstância de que o ensaio complementar de 1.000.000 de ciclos apresentou resultado “sem danos” para ambos os pés, bem como demonstre, tecnicamente, em que medida as demais divergências laboratoriais comprometem efetivamente a aptidão do produto acabado para o uso a que se destina.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Termos em que,  
Pede deferimento.

Página 1 de 2



## RELATÓRIO TÉCNICO 4495/26

**Cliente:** Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda.

**Endereço:** Rua Osvaldo Cruz, N° 234, Timbó – SC.

**CNPJ:** 08.257.978/0001-45

**Descrição da amostra:** Uma (01) amostra de sola de cor branca.

**Identificação do cliente:** "CALÇADOS, MARCA: VICKYTEX"



**Protocolo:** 2601888 e 2602233

**Data de entrada:** 07/07/2026 e 31/07/2026

**Data de realização do ensaio:** 09/07 – 13/07/2026 e 03/08 – 06/08/2026

### ENSAIOS E RESULTADOS:

| Ensaio                                                                       | Resultado                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Calçados – Determinação da resistência à flexão<br><br>(ABNT NBR 15171:2025) | Pré-tratamento: Nenhum<br>Nº de ciclos: 1000.000<br>Ângulo de flexão: 45°<br><br>Avaliação:<br>Pé direito: <b>Sem danos</b><br>Pé esquerdo: <b>Sem danos</b> |

### Considerações:

A amostragem foi realizada pelo cliente.

O ensaio foi realizado na instalação permanente do laboratório.

Embora o método se aplique à flexão de calçado pronto, o método foi empregado no solado avulso, por solicitação do cliente.

A amostra foi condicionada de acordo com a Condição A ( $23 \pm 2^\circ\text{C}$  e  $50 \pm 5\%$  U.R.) da ABNT NBR 10455:2021 por um período mínimo de 24 horas.

Sendo o que tínhamos para o momento, passamos o presente documento.



## RELATÓRIO TÉCNICO 4495/26

### Equipe técnica:

Aline Moraes Da Conceição

**Verificação da autenticidade:** A via digital deste documento pode ser acessada através do QR Code abaixo. A certificação digital pode ser conferida no arquivo PDF ou através do aplicativo de validação de assinatura eletrônica.



[https://ibtec.ambidata.com/APortals/RelatoriosEnsaio.ashx?  
Tracking=HSAOMTG5Ja](https://ibtec.ambidata.com/APortals/RelatoriosEnsaio.ashx?Tracking=HSAOMTG5Ja)

Assinado de forma digital por:

MARCELO LAUXEN:81485514053

Date hour: 2026.08.06 16:40:27 -  
03:00

---

Supervisor Técnico Laboratório  
CRQ 05303215 - 5ª Região

***OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.***

### 2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo assegurado às demais participantes, não houve apresentação de contrarrazões.

### 3. DO MÉRITO

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, uma vez que foram apresentadas dentro dos respectivos prazos previstos no instrumento convocatório.



# *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

Inicialmente, cumpre esclarecer que não foram constatadas irregularidades no regular andamento do procedimento licitatório, tendo a sessão pública prosseguido de acordo com o rito estabelecido para o certame e em observância às disposições constantes do instrumento convocatório.

Ressalta-se, ainda, que todas as tratativas, negociações, comunicados, concessões de prazos, desclassificações e demais atos praticados no curso da sessão foram devidamente registrados no **CHAT de mensagens da Plataforma BLL**, em conformidade com as disposições do Edital. Dessa forma, todas as informações e atualizações referentes ao certame foram disponibilizadas no referido canal, possibilitando o acompanhamento dos atos por todos os participantes e demais interessados.

Concluídas as etapas de análise das propostas e de habilitação, bem como a análise da aceitabilidade dos produtos mediante amostras e laudos, realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, a unidade técnica competente manifestou-se quanto à aprovação e/ou reprovação dos produtos ofertados, conforme relatórios disponibilizados na Plataforma BLL.

Retomada a sessão pública para a concessão do prazo destinado à manifestação de intenção de recurso, houve o registro de intenção recursal pelas recorrentes, sendo, posteriormente, disponibilizado o prazo para apresentação das respectivas razões recursais.

Encerrados os prazos para apresentação das razões recursais e das contrarrazões, a Pregoeira encaminhou à Secretaria Municipal de Educação, responsável pela análise e a reprovação dos produtos ofertados no curso do certame, os argumentos apresentados pelas recorrentes, para análise e manifestação da área técnica competente.

Tal encaminhamento se mostrou necessário considerando que os memoriais recursais versam especificamente sobre a reprovação do produto correspondente, cuja análise foi realizada pela Secretaria Municipal de Educação mediante avaliação das respectivas amostras e laudos, em conjunto com as propostas apresentadas, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Em sequência, a Secretaria Municipal de Educação, manifestou-se dos Ofícios nº 218/2026-SE e 219/2026-SE, anexos aos autos, apresentando as considerações técnicas pertinentes aos argumentos suscitados nas razões recursais, nos seguintes termos:

## **“Ofício nº 218/2026 - SE**

Atendendo ao requisitado, manifestamo-nos, abaixo, acerca do recurso interposto pela recorrente – **VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA – CNPJ Nº 08.257.978/0002-26**, conforme o Pregão Eletrônico nº 53/2.026, Edital nº 58/2.026, que objetiva o Registro de Preços para Aquisição de Calçado Escolar aos Alunos Regularmente Matriculados nos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino – Secretaria de Educação.

## **I - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA**

Alega a recorrente que:

*Da necessidade de privilegiar a verdade material, da diligência e da possibilidade de apresentação de documento que comprova condição preexistente;*

*Da análise dos ensaios de forro, sintético e fecho tipo gancho. Ausência de demonstração de inaptidão do produto final e necessidade de reavaliação técnica;*

*Do formalismo moderado, da proporcionalidade e da preservação da proposta mais vantajosa.*



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Por fim, requer:

*Diante do exposto, requer a VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA. o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a reconsideração da decisão que reprovou seus laudos determinou sua desclassificação, reconhecendo-se a possibilidade de consideração da documentação técnica complementar apresentada, especialmente do Relatório Técnico nº 4495/26, que comprova o atendimento ao ensaio de resistência à flexão por 1.000.000 de ciclos, sem danos em ambos os pés.*

*Requer, conseqüentemente, que seja promovido o reexame conjunto dos documentos técnicos e das amostras físicas apresentadas, afastando-se a desclassificação quando verificado que as divergências documentais apontadas não comprometem a funcionalidade, resistência, segurança, durabilidade ou adequação do calçado ao uso escolar.*

*Subsidiariamente, caso se entenda necessária complementação da análise, requer a realização de nova diligência técnica, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e das próprias disposições editalícias, inclusive mediante consulta ao laboratório responsável pelos ensaios, a fim de apurar a efetiva repercussão técnica dos resultados relativos ao forro, material sintético e fecho tipo gancho sobre o desempenho do produto acabado.*

*Requer-se, ainda, que o Relatório Técnico nº 4495/26 e as comunicações mantidas com o laboratório sejam expressamente apreciados na decisão recursal, mediante fundamentação específica, evitando-se a manutenção da desclassificação com base exclusivamente na data de conclusão formal do documento, quando este se destina a comprovar característica material do produto já ofertado.*

*Não sendo reconsiderada a decisão pelo agente responsável, requer-se a remessa do recurso à autoridade superior, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021, para julgamento.*

*Por fim, requer-se que qualquer decisão de manutenção da desclassificação enfrente individualmente os argumentos e documentos apresentados neste recurso, especialmente a circunstância de que o ensaio complementar de 1.000.000 de ciclos apresentou resultado "sem danos" para ambos os pés, bem como demonstre, tecnicamente, em que medida as demais divergências laboratoriais comprometem efetivamente a aptidão do produto acabado para o uso a que se destina.*

[...]

### **III – MANIFESTAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Após análise das alegações da Empresa **VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA**, manifestamo-nos na seguinte conformidade:

#### **1. Da necessidade de privilegiar a verdade material, da diligência e da possibilidade de apresentação de documento que comprova condição preexistente.**

Conforme registrado na ata da Sessão Pública de Análise de Amostras e Laudos, ocorrida em 01/07/2026, na sede da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão de Análise de Amostras, assim definiu e deliberou:

*“As amostras apresentadas pela empresa acima citada, atendem aos Critérios de Análise das Amostras, contudo, devido às dúvidas que restaram em relação aos Laudos apresentados, decidiu a Equipe de Análise de Amostras, pautando-se no teor do acórdão nº 1211/2.021 e Art 64º Incisos I e II e § 1º da Lei 14.133/2.021, promover diligência junto à proponente Vickytex. Desta forma, fica a presente sessão suspensa até conclusão da diligência e manifestação definitiva da Equipe de Análise de Amostras.*

Desta forma, na data de 02/07/2026, foi promovido junto à recorrente, a diligência conforme conteúdo abaixo:



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI  
CNPJ 46.151.718/0001-80

## DILIGÊNCIA

À empresa

**VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA**

### **Referente:**

Análise de Amostras e Laudos (Birigui/SP)

Pregão Eletrônico nº 53/2.026

Edital nº 58/2.026

**Objeto:** Registro de Preços para Aquisição de Calçado Escolar aos Alunos Regularmente Matriculados nos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação.

Considerando a entrega das amostras, bem como, que as mesmas restaram devidamente aprovadas por atenderem aos Critérios de Análise de Amostras;

Considerando os laudos que foram entregues em cumprimento à Cláusula 10.4 do Edital, os quais foram observados as normas ali indicadas, bem como, respeitou-se a exigência da Cláusula 10.6, contudo, verificou-se que alguns dos laudos apresentados indicaram parâmetros inferiores ao mínimo solicitado, ou até mesmo com atendimento parcial;

Considerando ainda, que juntamente aos laudos acima mencionados, foram entregues laudos correspondentes que atingem aos parâmetros exigidos, porém, estão datados acima dos noventa dias, conforme exigência do Edital;

Delibera esta comissão, invocando o teor do acórdão nº 1211/2.021, devidamente expresso no Edital e Art 64º Incisos I e II e § 1º da Lei 14.133/2.021.

1



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

facultar a empresa, em sede de diligência e apurar informações complementares visando nortear decisão, apresentar no prazo de **até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento deste documento**, a contra prova dos laudos conforme relação abaixo, ou seja, apresentar laudos complementares respeitando-se a datação atualizada, conforme item 10.6 do Edital e as normas indicadas no quadro de comprovação das características matéria prima e desempenho, bem como, realizados e emitidos por laboratórios credenciados.

### ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL

|       |                        |                                                                        |                                                                                                                                                                   |
|-------|------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NYLON | ABNT NBR<br>14552:2021 | Determinação da<br>resistência a tração e<br>alongamento na<br>ruptura | Direção A<br>Espessura de 5,5 mm<br>Tração de 140n/cm<br>Alongamento 80%<br><br>Direção B<br>Espessura de 5,5 mm<br>Tração de 90n/cm<br>Alongamento 100%<br>+/-5% |
|-------|------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### RESULTADO RELATÓRIO TÉCNICO 3064/26

|       |                        |                                                                        |                                                                                                                                                                              |
|-------|------------------------|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NYLON | ABNT NBR<br>14552:2021 | Determinação da<br>resistência a tração e<br>alongamento na<br>ruptura | Direção A<br>Espessura de 1,9<br>mm<br>Tração de 194,0 n/cm<br>Alongamento 62%<br><br>Direção B<br>Espessura de 1,9<br>mm<br>Tração de 86,6 n/cm<br>Alongamento 86%<br>+/-5% |
|-------|------------------------|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

### Direção A

Espessura não está de acordo com o parâmetro do Edital;  
Alongamento não atinge o parâmetro do Edital;

### Direção B

Espessura não está de acordo com o parâmetro do Edital;  
Alongamento não atinge o parâmetro do Edital;

### ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL

|       |                  |                                                        |                                                        |
|-------|------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| FORRO | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência perpendicular a perfuração | Direção A – 5,0 N/mm<br>Direção B – 7,0 N/mm<br>+/- 5% |
|-------|------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|

### RESULTADO RELATÓRIO TÉCNICO 3067/26

|       |                  |                                                        |                                                        |
|-------|------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| FORRO | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência perpendicular a perfuração | Direção A – 4,5 N/mm<br>Direção B – 3,3 N/mm<br>+/- 5% |
|-------|------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|

Direção A e B não atingem o parâmetro do Edital, mesmo aplicando-se a variação de +/- 5%

### ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL

|           |                  |                                          |                                                       |
|-----------|------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| SINTÉTICO | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência a perfuração | Direção A – 6 N/mm<br>Direção B – 6 N/mm<br>1,0pt +/- |
|-----------|------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------|



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

### RESULTADO RELATÓRIO TÉCNICO 3066/26

|           |                  |                                          |                                                                           |
|-----------|------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| SINTÉTICO | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência a perfuração | Direção A<br>5,9 N/mm<br><b>Direção B</b><br><b>4,7 N/mm</b><br>1,0pt +/- |
|-----------|------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|

Direção B não atinge o parâmetro do Edital, mesmo aplicando-se a variação de +/- 5%

### ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL

|                      |                      |                                         |                                                                                                                                                    |
|----------------------|----------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FEIXO TIPO<br>GANCHO | SATRA TM<br>123:2018 | Força de fechamento de fecho de contato | método 1: 0,50 N/mm min.<br>método 2: 0,05 N/mm min.<br>método 3: 150 kPa média min.<br>método 4: Média: 30,0 kPa min.<br>leve perda de aderência. |
|----------------------|----------------------|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### RESULTADO RELATÓRIOS TÉCNICOS 3055, 3057, 3058 E 3059/26

|                      |                      |                                         |                                                                                                                                                               |
|----------------------|----------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FEIXO TIPO<br>GANCHO | SATRA TM<br>123:2018 | Força de fechamento de fecho de contato | método 1: 0,19 N/mm min.<br><br>método 2: 0,12 N/mm min.<br><br>método 3: 124,8 kPa média min.<br><br>método 4: Média: 81,1 kPa min. leve perda de aderência. |
|----------------------|----------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Método 1 não atinge o parâmetro, mesmo aplicando-se a variação de +/- 5%

Método 2 atinge o parâmetro, porém, no fecho de cor branca, e o fecho a utilizar no calçado é a de cor preta.

Método 3 não atinge o parâmetro, mesmo aplicando-se a variação de +/- 5%



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Método 4 atinge o parâmetro, porém, no fecho de cor branca, e o fecho a utilizar no calçado é a de cor preta.

### ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL

|           |                |                                          |           |
|-----------|----------------|------------------------------------------|-----------|
| ENTRESOLA | ABNT NBR 15171 | Resistência à flexão<br>1.000.000 ciclos | Sem danos |
|-----------|----------------|------------------------------------------|-----------|

### RESULTADO RELATÓRIO TÉCNICO 3060/26

|           |                |                                          |                                                             |
|-----------|----------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| ENTRESOLA | ABNT NBR 15171 | Resistência à flexão<br>1.000.000 ciclos | Pé direito: Sem danos<br>Pé esquerdo:<br>Rachaduras na sola |
|-----------|----------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|

Resultado atingido parcialmente, já que a orientação é sem danos em ambos os pés.

Birigui/SP, 02 de julho de 2.026

### EQUIPE DE ANÁLISE DE AMOSTRA

Ricardi Pazian Baptista

Natália Vitorino Galdeano

Evandro Codognato Carliassa

5

Conforme se nota, e, fica comprovado que a Administração promoveu diligência junto a recorrente, a fim de dirimir dúvidas que restaram na análise dos laudos e consequentemente sanear a situação que se apresentava.

A recorrente, no caso, para alguns laudos, apresentou documentação a qual, após análise pela Comissão, confirmou que os ensaios não atingiram os parâmetros exigidos no Edital, e o laudo de determinação da resistência à flexão para 1.000.000 de ciclos, não foi apresentado, sendo apresentado no lugar o de 500.000 ciclos.

Diante de tais fatos, ficou demonstrado à Comissão que a recorrente não atendeu integralmente os critérios e parâmetros dispostos no Edital, mesmo após realização de diligência, sendo, portanto desclassificada.

Cabe aqui destacar que o prazo concedido à recorrente em relação à diligência foi bastante razoável, com tempo suficiente para providenciar, conferir e apresentar à Comissão esclarecimentos ou documentação complementar se fosse o caso. O fez, porém, de forma deficiente, os quais apenas confirmaram que não atendem ao exigido no instrumento convocatório.



Portanto, a Comissão cumpriu com seu papel, analisando a amostra e laudos de forma objetiva, pautando-se nos critérios estabelecidos no Edital e aplicando-se dentro do limite que lhe é permitido promover diligências na tentativa de tirar dúvidas sobre documentos apresentados. Qualquer iniciativa além destas, há o risco de criar novas regras e adentrar no campo de “segundas chances”, ferindo o princípio da isonomia e da vinculação ao Edital e à Legislação vigente.

## **2. Da análise dos ensaios de forro, sintético e fecho tipo gancho. Ausência de demonstração de inaptidão do produto final e necessidade de reavaliação técnica.**

A solicitação de amostras e laudos pelo Edital, foi definida juntamente com os critérios de análise da amostra física e dos parâmetros de referência para os laudos, sendo estes objetivos, visando facilitar e resguardar a transparência na análise e julgamento por parte da Comissão. Eles têm por objetivo avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas, requisitos de qualidade, de desempenho, ciclo de vida e funcionalidade. Desta forma tendem a evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos.

No caso, aquilo que a administração não consegue avaliar apenas visualmente ou tateando o produto, é solicitado laudos técnicos amparados por normas e parâmetros referenciais, testes que são realizados por laboratórios especializados.

À Comissão, cabe somente analisar visualmente a amostra física considerando os critérios de avaliação conforme disposto no instrumento convocatório e analisar se os laudos atendem aos parâmetros previamente definidos. Portanto, a análise é em conjunto, amostra e laudos se complementando e nunca isoladamente. Assim, se o material que foi utilizado na fabricação do calçado está sendo apontado pelo laudo que sua resistência não atinge aos parâmetros, consequentemente a qualidade e durabilidade deste calçado ficará abaixo da expectativa. Não há como ter meios diversos de interpretações.

Aliás, não é a Comissão de Análise ou Pregoeiro que desclassifica a proponente, mas sim, os resultados apresentados pela mesma, por meio dos laudos e da amostra. Os parâmetros de referência já foram definidos pelas normas técnicas e devidamente reproduzidos no Edital.

Em relação à análise e julgamento das amostras e laudos, não cabe a Comissão de Análise a iniciativa de provar que a amostra atende as exigências do Edital, é dever da empresa apresentar amostras e documentação que atenda as exigências ali definidas.

Contudo, embora o Edital não estabelecesse valor de variação para mais ou para menos nos parâmetros referenciais, a Comissão não deixou de aplicar uma margem de 5%. Somado ao ato, ainda promoveu diligência, conforme já relatado nesta peça, sendo razoável e proporcional em sua análise e julgamento, buscando a proposta mais vantajosa, mas, para tudo, existe um limite de atuação, conforme já explanado.

## **3. Do formalismo moderado, da proporcionalidade e da preservação da proposta mais vantajosa.**

Novamente, a recorrente, insiste que a administração tem o dever de promover diligência, a qual, no momento oportuno já foi realizada. O que ocorre é que a recorrente não aproveitou a oportunidade que lhe foi concedida.

Buscar a proposta mais vantajosa, não significa atropelar as regras editalícias e a legislação vigente, não significa apenas escolher o menor preço. Envolve também a qualidade técnica e a durabilidade do que está sendo contratado. Neste sentido, a recorrente não conseguiu demonstrar que o produto ofertado é o melhor custo benefício para a administração pública. O objetivo principal é assegurar que os recursos da sociedade sejam aplicados da forma mais útil e correta possível.

A Lei nº 14.133/2021 e os órgãos de controle adotam o formalismo moderado, exigindo que a Administração faça diligências para corrigir falhas em vez de eliminar competidores de forma sumária. Pois bem, assim foi realizado pela Comissão de Análise de Amostras, afastando o rigorismo em suas análises e julgamento.

O formalismo moderado não deve ser confundido com a desconsideração das formas, tampouco constitui autorização para flexibilizações casuísticas das regras do procedimento licitatório. Sua adequada compreensão exige equilíbrio: a forma deve servir às finalidades da licitação, mas sua relativização encontra condições e limites na impessoalidade, na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo e na própria segurança jurídica.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

## Conclusão

Diante do exposto, considerando:

- A regularidade do procedimento licitatório;
- A realização de diligência formal devidamente registrada nos autos;
- O respeito aos princípios que norteiam as licitações públicas;

Esta Secretaria de Educação **opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA**, mantendo-se a decisão inicial que a desclassificou.

Atenciosamente,

## “Ofício nº 219/2026 – SE

Atendendo ao requisitado, manifestamo-nos, abaixo, acerca do recurso interposto pela recorrente – **BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ Nº 35.461.584/0001-87**, conforme o Pregão Eletrônico n.º 53/2.026, Edital nº 58/2.026, que objetiva o Registro de Preços para Aquisição de Calçado Escolar aos Alunos Regularmente Matriculados nos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino – Secretaria de Educação.

## I - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Alega a recorrente que:

*Do posterior fracasso do lote e da necessidade de reexame;*

*Da existência de documentação técnica e da necessidade de análise individualizada;*

*Da distinção entre irregularidade documental e desconformidade material;*

*Da motivação técnica individualizada e do julgamento objetivo;*

*Do formalismo moderado e da proporcionalidade;*

*Da ausência de alteração da proposta e da preservação da isonomia;*

*Da economicidade, eficiência e busca pelo resultado útil;*

*Do aproveitamento dos atos válidos e da possibilidade de saneamento;*

*Da situação específica das amostras e da necessidade de manifestação técnica complementar.*

Por fim, requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração do ato de desclassificação da BEE.
2. O reexame integral da análise das amostras e dos laudos, com manifestação técnica individualizada sobre cada fundamento da reprovação.
3. A identificação de cada laudo considerado inválido ou insuficiente, do requisito editalício correspondente e da razão concreta de sua impossibilidade de aproveitamento ou saneamento, quando cabível.
4. A realização de diligência técnica e/ou documental, nos termos dos itens 10.11 e 23.13 do Edital, caso necessária para dirimir dúvidas ou complementar a instrução.
5. A separação analítica entre eventuais irregularidades documentais e eventuais desconformidades materiais da amostra, com indicação objetiva do requisito editalício supostamente violado em cada caso.
6. Caso persistam dúvidas quanto à amostra, a realização de manifestação técnica complementar, com critérios objetivos e, se possível, registro fotográfico dos pontos apontados.
7. Reconhecida a regularidade da proposta, a desconstituição da desclassificação e o restabelecimento da BEE na condição de vencedora do lote, preservando-se sua proposta original, inclusive preço e condições comerciais.
8. Na sequência, sendo juridicamente cabível, a adjudicação do objeto à Recorrente e a posterior homologação do certame em seu favor.
9. Que o posterior fracasso do lote, formalmente registrado na plataforma após a consulta às empresas subsequentes, seja considerado circunstância superveniente relevante na análise do interesse público, da economicidade e da preservação do resultado útil do procedimento.



10. Subsidiariamente, caso não se entenda possível o imediato restabelecimento da BEE como vencedora do lote, que sejam desconstituídos os atos posteriores dependentes da desclassificação e os autos retornem à fase imediatamente anterior para saneamento, diligência e novo julgamento fundamentado, preservando-se os atos válidos.

11. Caso não haja reconsideração pela autoridade que praticou o ato, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente para apreciação integral das razões recursais.

12. Que eventual decisão de manutenção da desclassificação enfrente expressamente todos os argumentos apresentados, especialmente a documentação técnica, a distinção entre validade documental e adequação material, a possibilidade de diligência, os critérios objetivos de análise das amostras e o posterior fracasso do lote.

13. Que seja suspensa qualquer medida de encerramento definitivo, homologação do fracasso, revogação ou instauração de novo procedimento para o mesmo objeto/lote até o julgamento definitivo deste recurso.

14. Que a Administração, antes de manter a desclassificação, esclareça expressamente se cada fundamento utilizado para a reprovação da Recorrente possui natureza documental ou material, indicando, em cada caso, o item/subitem do Edital supostamente infringido e a razão pela qual eventual irregularidade seria insuscetível de saneamento ou diligência.

[...]

### **III – MANIFESTAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Após análise das alegações da Empresa **BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, manifestamo-nos na seguinte conformidade:

#### **1. Do posterior fracasso do lote e da necessidade de reexame;**

A respeito do fracasso do lote, é evidente que resta prejudicada a administração pública que não conseguiu êxito na contratação, contudo, isso não lhe autoriza a aceitar produtos ofertados que não atendem as exigências editalícias, afinal, as proponentes, neste pregão, se demonstraram inaptas para firmarem contrato com esta Administração.

Eram condições indispensáveis que a amostra física se apresentasse sem qualquer defeito, conforme critérios de análise das amostras e que os laudos respeitassem o prazo dos 90 (noventa) dias, porém, a empresa descumpriu as duas questões, restando prejudicado qualquer possibilidade e diligências e possíveis saneamentos. Não se tratam de falhas, mas descumprimentos.

#### **2. Da existência de documentação técnica e da necessidade de análise individualizada;**

Conforme já explanado, era condição indispensável que os laudos datassem o prazo máximo de 90 (noventa) dias. Tendo em vista que todos os laudos apresentados encontraram-se fora do prazo, consequentemente sua análise restou prejudicada, ou seja, sua comprovação técnica não tem efeito, independentemente de individualização ou não.

#### **3. Da distinção entre irregularidade documental e desconformidade material;**

A solicitação de amostras e laudos pelo Edital, foi definida juntamente com os critérios de análise da amostra física e dos parâmetros de referência para os laudos, sendo estes objetivos, visando facilitar e resguardar a transparência na análise e julgamento por parte da Comissão. Eles têm por objetivo avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas, requisitos de qualidade, de desempenho, ciclo de vida e funcionalidade. Desta forma tendem a evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos.

No caso, aquilo que a administração não consegue avaliar apenas visualmente ou tateando o produto, é solicitado laudos técnicos amparados por normas e parâmetros referenciais, testes que são realizados por laboratórios especializados.

Portanto, individualizar as análises ou a forma como isto foi redigido, distinguindo entre irregularidade documental e desconformidade material não altera o resultado, pois, a recorrente não atendeu as exigências do Edital em ambas as situações, ou seja, para efeito de análise e conclusão não muda em nada. O poder de definir o resultado final cabe somente a proponente atendendo ao que o Edital exige.

#### **4. Da motivação técnica individualizada e do julgamento objetivo;**



As condições para a apresentação de amostras estão bem claras no item 10 do Edital, inclusive os critérios utilizados para análise das amostras, a saber:

**CRITÉRIOS DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS:**

*Descrições elencadas nas especificações.*

*Costuras tortas.*

*Pontos soltos.*

*Colagem de peças mal centralizadas.*

*Manchas de cola.*

*Materiais desfiados, avariados ou descolados.*

*Peças mal coladas.*

*Conforto.*

*Análise visual.*

*Qualidade do material e do produto.*

*Flexibilidade do material e do produto.*

*Diferença(s) em relação à especificação do modelo apresentado no edital;*

*Outros detalhes que interfiram no visual e /ou na qualidade dos tênis.*

Com efeito, o relatório emitido pela Comissão de Análise de Amostras, se pauta em três critérios para a reprovação da amostra:

- Diferença em relação à especificação do modelo apresentado no Edital;

- Peças mal coladas;

- Outros detalhes que interfiram no visual e/ou na qualidade dos tênis;

Portanto, o julgamento se pautou em critérios previamente definidos e restou objetivo.

Quanto aos laudos, suas condições de apresentação e parâmetros referenciais também foram previamente definidos e encontram-se inseridos no Item 10 do Edital. Sua aceitabilidade, porém, foi condicionada primeiramente ao seu prazo de 90 (noventa) dias.

**5. Do formalismo moderado e da proporcionalidade;**

Os Tribunais de Contas Estaduais recomendam que à luz do formalismo moderado, a Administração deve oportunizar o saneamento de falhas sanáveis, sem afastar o dever de observância às exigências do Edital. A proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço, exigindo também o atendimento às especificações do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao Edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Inadmite-se qualquer exegese em que se pretenda elastecer o formalismo moderado e mitigar a vinculação ao Edital além das situações excepcionais em que se objetiva a melhor proposta, até porque o procedimento formal é um importante mecanismo de controle e que agrega indispensável segurança jurídica a todos os envolvidos – a regra deve ser, pois, o cumprimento daquilo que foi estabelecido pelo Edital.

O formalismo moderado não deve ser confundido com a desconsideração das formas, tampouco constitui autorização para flexibilizações casuísticas das regras do procedimento licitatório. Sua adequada compreensão exige equilíbrio: a forma deve servir às finalidades da licitação, mas sua relativização encontra condições e limites na impessoalidade, na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo e na própria segurança jurídica.

Se a amostra entregue não atende às especificações técnicas exigidas pelo Edital, a consequência legal é a **desclassificação imediata** da proposta, portanto, não existe possibilidade de saneamento.

**6. Da ausência de alteração da proposta e da preservação da isonomia;**

A recorrente se atém, a todo o momento, somente a questão documental, no caso, os laudos, contudo, esquece que suas amostras também não atenderam as exigências do Edital. No âmbito licitatório, não existem diligências para ajustar tecnicamente a amostra, muito menos para substituí-la.

Se o Pregoeiro, Agente de Contratação ou Comissões Especiais de Análise de Amostras concederem um novo prazo para que o licitante substitua o produto reprovado por outro sem previsão Editalícia, ele estará violando frontalmente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

**7. Da economicidade, eficiência e busca pelo resulta útil;**

O fracasso do pregão se deu por conta da inaptidão das proponentes no pregão em questão. Na situação, não há em se falar em economicidade, eficiência e busca pelo resultado



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

útil, pois a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, representariam prejuízos aos cofres públicos.

Buscar a proposta mais vantajosa, não significa atropelar as regras editalícias e a legislação vigente, não significa apenas escolher o menor preço. Envolve também a qualidade técnica e a durabilidade do que está sendo contratado. Neste sentido, a recorrente não conseguiu demonstrar que o produto ofertado é o melhor custo benefício para a administração pública. O objetivo principal é assegurar que os recursos da sociedade sejam aplicados da forma mais útil e correta possível.

## **8. Do aproveitamento dos atos válidos e da possibilidade de saneamento;**

É orientação do Tribunal de Contas da União:

*“Caso o licitante melhor colocado não apresente a amostra ou essa seja reprovada, sua proposta deverá ser desclassificada, devendo a Administração analisar a aceitabilidade da proposta do segundo colocado, procedendo a avaliação das suas amostras. Seguir-se-á assim, sucessivamente, até que seja classificada empresa que atenda plenamente às exigências do TR ou PB.”*

Como já relatado anteriormente, não existe possibilidade de saneamento para amostras reprovadas em virtude de não atendimento às especificações técnicas do Edital.

## **9. Da situação específica das amostras e da necessidade de manifestação técnica complementar;**

Parece ser bastante racional que, as irregularidades observadas e apontadas pela Comissão de Análise de Amostras, como o modelo de velcro e atacador entregues com acabamentos inferiores ao solicitado no Edital, peças mal coladas, com aspectos frágeis são causas suficientes para reprovar uma amostra. Obviamente, comprometem a vida útil, funcionalidade e qualidade do produto.

Destaca-se ainda, que as irregularidades apontadas enquadram-se naquelas previstas nos Critérios de Análise de Amostras, conforme extraído na íntegra do Edital e demonstrado abaixo:

### **CRITÉRIOS DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS:**

*Descrições elencadas nas especificações.*

*Costuras tortas.*

*Pontos soltos.*

*Colagem de peças mal centralizadas.*

*Manchas de cola.*

*Materiais desfiados, avariados ou descolados.*

*Peças mal coladas.*

*Conforto.*

*Análise visual.*

*Qualidade do material e do produto.*

*Flexibilidade do material e do produto.*

*Diferença(s) em relação à especificação do modelo apresentado no edital;*

*Outros detalhes que interfiram no visual e /ou na qualidade dos tênis.*

Ao que consta, as indicações das irregularidades constam no relatório de análise de amostras, inclusive com foto, afastando a persistência de dúvidas técnicas, foram realizadas em sessão pública, devidamente publicadas nos meios oficiais, sendo legítimas e objetivas as análises realizadas pela Comissão de Análise de Amostras.

Conclusão

Diante do exposto, considerando:

A regularidade do procedimento licitatório;

A legítima atuação da Comissão de Análise de Amostras;

O respeito aos princípios que norteiam as licitações públicas;

Esta Secretaria de Educação **opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, mantendo-se a decisão inicial que a desclassificou.

Atenciosamente,



# *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

No que cabe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame. Dentre os demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a **segregação de função**. Neste prisma, considerando que o teor recursal diz respeito a decisão proferida pela Requisitante, no caso, a reprovação dos produtos ofertados, os quais foram analisados pela Secretaria Municipal de Educação no processamento do certame, o julgamento da matéria se dará pela manifestação da Requisitante, observando o disposto no Art.165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, que traz:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo **será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”**(grifo nosso)**.

Cumprido salientar que o teor das razões recursais diz respeito exclusivamente à reprovação dos produtos na etapa de análise das amostras e laudos. Referida análise é de competência da Secretaria Municipal de Educação, na condição de área técnica responsável pela avaliação dos produtos ofertados, cabendo à unidade requisitante a responsabilidade pela análise e decisão quanto aos aspectos técnicos, mediante a emissão de manifestação fundamentada, conforme efetivamente realizado nos autos.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões recursais envolvem matéria de natureza eminentemente técnica, a manifestação da Secretaria Municipal de Educação constitui elemento técnico indispensável para subsidiar o julgamento do recurso, competindo ao Condutor do certame proceder à análise dos aspectos procedimentais e dar cumprimento à decisão proferida pela área competente, nos limites de suas atribuições.

Finalizadas as análises das peças processuais apresentadas e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, a área técnica decidiu pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões recursais, cabendo ao Condutor do certame adotar as providências necessárias ao cumprimento da decisão e ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

## **4. DECISÃO**

Considerando que os argumentos apresentados nos memoriais recursais versam sobre aspectos eminentemente técnicos relacionados à análise e reprovação dos produtos ofertados, especialmente quanto às amostras e laudos, foi considerada, para fins de julgamento, a manifestação da **Secretaria Municipal de Educação**, por intermédio da área técnica responsável, a quem compete a avaliação da conformidade dos produtos em relação às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a manifestação da área técnica foi devidamente formalizada e fundamentada nos documentos acostados aos autos, constituindo elemento técnico necessário à apreciação dos argumentos recursais. Nesse contexto, o julgamento observa a manifestação da unidade competente quanto aos aspectos técnicos submetidos à sua análise, cabendo ao(à) Pregoeiro(a), no exercício de suas atribuições, **acolher e dar**



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

**cumprimento à decisão técnica devidamente fundamentada**, promovendo as medidas necessárias à ratificação do resultado e ao regular prosseguimento do certame.

Diante dos fatos expostos, **DECIDE-SE PELO IMPROVIMENTO dos memoriais recursais apresentados, RATIFICANDO-SE** o resultado proferido na sessão pública, o qual declarou o lote/certame fracassado por não haver mais proponentes classificados.

Dessa forma, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para apreciação e concordância quanto ao julgamento. Após, os autos deverão ser devolvidos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências pertinentes, inclusive quanto à divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, aos dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e seis.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANDREIA CRISTINA POSSETTI MELO  
Data: 02/10/2026 09:09:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Andréia Cristina Possetti Melo  
Pregoeira Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

SAMANTA PAULA  
ALBANI  
BORINI:30674619838

Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI  
BORINI:30674619838  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,  
ou=(em branco), cn=SAMANTA PAULA ALBANI  
BORINI:30674619838  
Date: 2026.10.02 13:55:46 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini  
Prefeita Municipal

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com pedido de reconsideração do ato de desclassificação, revisão da análise das amostras e aproveitamento do certame

|             |                                                                                             |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Órgão:      | Prefeitura Municipal de Birigui/SP                                                          |
| Modalidade: | Pregão Eletrônico nº 53/2026                                                                |
| Edital:     | Edital nº 58/2026                                                                           |
| Objeto:     | Registro de Preços para aquisição de calçado escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino |
| Recorrente: | BEE Indústria e Comércio de Calçados Ltda. — CNPJ nº 35.461.584/0001-87                     |
| Processo:   | nº 3505508.412.00029845/2026-15 — SEI nº 0818385                                            |

**PEDIDO CENTRAL**

Reconsideração da desclassificação da Recorrente, com reexame técnico e documental, restabelecimento de sua condição de vencedora do lote e prosseguimento para adjudicação e homologação, caso reconhecida a regularidade da proposta.

**PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS**

Diligência e manifestação técnica complementar; saneamento cabível; desconstituição dos atos posteriores dependentes da desclassificação; e preservação dos atos válidos do procedimento.

Documento estruturado com base no Edital, nos relatórios de análise de amostras e documentos técnicos constantes dos autos, bem como nos registros eletrônicos do certame apresentados pela Recorrente.

Nova Serrana/MG, 09 de setembro de 2026.

BEE INDUSTRIA E  
COMERCIO DE  
CALÇADOS  
LTDA:35461584000187  
LTDA:35461584000187  
Assinado de forma digital por  
BEE INDUSTRIA E COMERCIO DE  
CALÇADOS  
LTDA:35461584000187  
Dados: 2026.09.09 09:49:11  
-03'00'

**Bee Indústria e Comércio de Calçados Ltda.**

**João Cândido Júnior**

*Representante Legal*

**BEE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA**

**CNPJ: 35.461.584/0001-87**

**Rua José Militão dos Reis nº 600 – I PAV G2 – Pq. Dona Gumerinda Martins**

**Nova Serrana/MG – CEP: 35.524-125**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP

Pregão Eletrônico nº 53/2026 — Edital nº 58/2026

Processo nº 3505508.412.00029845/2026-15 — SEI nº 0818385

BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 35.461.584/0001-87, doravante denominada Recorrente, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face do ato que determinou sua desclassificação no lote objeto do certame, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### SÍNTESE OBJETIVA DO OCORRIDO

O Município de Birigui instaurou o Pregão Eletrônico nº 53/2026, Edital nº 58/2026, para Registro de Preços destinado à aquisição de calçado escolar. A documentação constante dos autos registra que a BEE foi consagrada vencedora do respectivo lote e, posteriormente, submetida à análise de amostras e laudos técnicos.

O Ofício nº 206/2026-SE, da Secretaria Municipal de Educação, registra expressamente que a empresa BEE foi considerada vencedora e que a análise das amostras e dos laudos ocorreu em 27/08/2026. O relatório de análise apontou, entre outros aspectos, supostos problemas de acabamento e colagem, bem como a questão da validade de determinados laudos.

Em 03/09/2026, conforme registro eletrônico do próprio certame, a BEE foi desclassificada. Na sequência, a Pregoeira informou que consultaria as empresas subsequentes para assumir o lote. O registro posterior informa que as empresas consultadas não apresentaram interesse e, não havendo outras propostas, o lote foi considerado fracassado.

A presente insurgência, portanto, é apresentada em momento particularmente relevante: a continuidade do processo foi expressamente suspensa até o julgamento das razões recursais, de modo que permanece plenamente útil a revisão do ato de desclassificação.

#### I. CRONOLOGIA DOS ATOS RELEVANTES

| Data       | Fato                                                                                |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 05/08/2026 | BEE habilitada e indicada como provisoriamente vencedora do lote.                   |
| 27/08/2026 | Realizada a análise das amostras e dos laudos pela Comissão de Análise.             |
| 28/08/2026 | Emitido o relatório técnico de avaliação das amostras, com conclusão de reprovação. |
| 03/09/2026 | BEE desclassificada na sessão eletrônica.                                           |

**BEE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA**

**CNPJ: 35.461.584/0001-87**

**Rua José Militão dos Reis nº 600 – I PAV G2 – Pq. Dona Gumerccinda Martins**

**Nova Serrana/MG – CEP: 35.524-125**

| Data       | Fato                                                                                                    |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03/09/2026 | Aberta manifestação de intenção recursal; continuidade do processo suspensa para julgamento das razões. |
| 03/09/2026 | Empresas subsequentes consultadas para assumir o lote.                                                  |
| 03/09/2026 | Empresas consultadas não demonstraram interesse; lote considerado fracassado.                           |

## **II. DO POSTERIOR FRACASSO DO LOTE E DA NECESSIDADE DE REEXAME**

O posterior fracasso do lote não é apresentado como prova automática de ilegalidade da desclassificação. É, porém, circunstância superveniente objetivamente registrada na própria plataforma do certame e que deve ser considerada pela autoridade competente no exercício do juízo de reconsideração.

A sequência dos atos é especialmente relevante: a empresa que havia sido declarada vencedora foi desclassificada; a Administração então consultou as empresas subsequentes; nenhuma demonstrou interesse em assumir o lote; e, por fim, o lote foi declarado fracassado. Assim, a solução adotada não conduziu à contratação de outro fornecedor.

Diante desse resultado concreto, mostra-se legítimo e recomendável verificar se as inconsistências apontadas na análise das amostras e dos laudos eram efetivamente insanáveis e suficientes para inviabilizar o aproveitamento da proposta, ou se havia possibilidade de esclarecimento, diligência ou saneamento, nos limites do edital e da legislação.

O próprio Edital estabelece que a Administração pode promover diligências, em qualquer fase, para esclarecer ou complementar a instrução (item 23.13), e prevê especificamente que a Comissão de Análise poderá realizar diligências a órgãos técnicos para dirimir dúvidas (item 10.11).

## **III. DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA**

O relatório de análise não afirma apenas a inexistência absoluta de documentação. Ao contrário, registra que foram apresentados laudos e, em seguida, conclui que determinados laudos não cumpriram o prazo de validade previsto no item 10.6 do edital.

A Recorrente não pretende afastar a regra editalícia dos 90 dias. O ponto controvertido é outro: eventual irregularidade temporal de um documento não deve ser confundida automaticamente com inexistência de comprovação técnica do produto, tampouco com prova autônoma de que o produto físico é inadequado.

Constam dos autos relatórios técnicos laboratoriais vinculados à BEE, inclusive documentos emitidos pelo SENAI/LEFCAM referentes a materiais e componentes de calçados. A existência dessa documentação não elimina as exigências do edital, mas demonstra que a situação merece análise individualizada quanto à correspondência entre cada laudo, o

requisito técnico que se pretendia comprovar, a amostra efetivamente apresentada e a possibilidade de esclarecimento.

*Por isso, requer-se que eventual manutenção da desclassificação identifique, individualmente, qual laudo foi considerado inválido, qual requisito editalício ele pretendia comprovar, qual foi a desconformidade constatada e por que eventual diligência seria juridicamente ou tecnicamente impossível.*

#### **IV. DA DISTINÇÃO ENTRE IRREGULARIDADE DOCUMENTAL E DESCONFORMIDADE MATERIAL**

O relatório de análise reúne, em sua fundamentação, questões distintas: validade temporal dos laudos, suposta ausência de laudos pertinentes ao modelo exato, problemas de colagem e acabamento e observações sobre velcro e atacador.

Esses aspectos devem ser examinados separadamente. A eventual expiração de um laudo é questão documental; já a afirmação de que uma peça estaria mal colada, com acabamento frágil ou em desacordo com determinado padrão é questão material e deve estar vinculada a critério objetivo do edital.

O Edital estabelece critérios específicos de inspeção das amostras, incluindo aspectos de costura, colagem, acabamento, flexibilidade, qualidade, diferenças em relação ao modelo e demais características que afetem a qualidade. Por isso, a decisão deve demonstrar a correspondência entre cada apontamento e o requisito objetivo aplicável.

#### **V. DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União orienta que, havendo exigência de amostras, o edital deve estabelecer critérios objetivos e detalhados para sua apresentação e avaliação, e que as decisões relativas às amostras devem ser devidamente motivadas. O TCU também reconhece a possibilidade de diligência quando a correção documental apenas comprova condição preexistente do produto e não altera a substância da proposta.

No caso concreto, o pedido da Recorrente não consiste em alterar sua oferta ou modificar as condições comerciais após a disputa. Busca-se apenas que a Administração demonstre tecnicamente, de maneira individualizada, a incompatibilidade apontada e, quando cabível, utilize os mecanismos de diligência previstos no próprio edital.

#### **VI. DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPORCIONALIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, III, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação. O art.

59, por sua vez, prevê a desclassificação por desconformidade com exigências do edital quando a irregularidade for insanável.

Assim, a questão central não é afastar a vinculação ao edital, mas verificar se, diante dos elementos concretos dos autos, a irregularidade apontada era efetivamente insanável e impeditiva do aproveitamento da proposta. A Administração dispõe, no próprio edital, de mecanismos de diligência para esclarecer dúvidas.

## **VII. DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA E DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA**

A Recorrente declara expressamente que não pretende alterar preço, condições comerciais, especificações essenciais ou qualquer elemento substancial de sua proposta. O pedido limita-se ao reexame do ato de desclassificação e, se necessário, à realização de diligências destinadas a esclarecer elementos técnicos ou documentais já existentes.

O acolhimento do recurso, portanto, não representaria concessão de vantagem indevida, mas eventual correção do julgamento à luz dos elementos já constantes dos autos, preservando-se a isonomia entre os participantes.

## **VIII. DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E BUSCA PELO RESULTADO ÚTIL**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. No caso, a proposta da Recorrente foi inicialmente considerada vencedora, mas sua desclassificação foi seguida da ausência de interesse das empresas subsequentes e do fracasso do lote.

Não se sustenta que o fracasso, por si só, obrigue a Administração a homologar a proposta da Recorrente. Sustenta-se, de forma mais precisa, que esse resultado superveniente torna especialmente relevante o reexame da desclassificação antes do encerramento definitivo da oportunidade de aproveitamento do procedimento.

## **IX. DO APROVEITAMENTO DOS ATOS VÁLIDOS E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO**

O item 23.13 do Edital autoriza diligências pelo Pregoeiro ou pela autoridade superior para esclarecer ou complementar a instrução. O item 10.11 também autoriza a Comissão de Análise a realizar diligências junto a órgãos técnicos para dirimir dúvidas.

Além disso, o art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021 prevê que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e esgotados os recursos, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. A mesma norma prevê, no inciso IV, a possibilidade de adjudicação e homologação quando presentes os pressupostos para tanto.

No presente caso, o recurso busca justamente fornecer à Administração elementos para verificar se a desclassificação deve ser mantida ou se os atos posteriores, que dela dependem, devem ser desconstituídos para permitir o aproveitamento do procedimento.

## **X. DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DAS AMOSTRAS E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR**

O relatório aponta, entre outros pontos, que o modelo de velcro e atacador teria apresentado acabamentos inferiores ao solicitado, peças mal coladas e aspectos frágeis. Para que a conclusão possa sustentar a medida extrema de desclassificação, requer-se que tais afirmações sejam vinculadas objetivamente aos requisitos do edital, com indicação da característica observada, do padrão exigido e da razão técnica pela qual a desconformidade seria suficiente para reprovar a amostra.

Se persistirem dúvidas técnicas, requer-se, subsidiariamente, nova manifestação da Comissão de Análise, preferencialmente com registro fotográfico dos pontos de desconformidade e indicação individualizada dos itens/subitens do edital correspondentes.

## **XI. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração do ato de desclassificação da BEE.
2. O reexame integral da análise das amostras e dos laudos, com manifestação técnica individualizada sobre cada fundamento da reprovação.
3. A identificação de cada laudo considerado inválido ou insuficiente, do requisito editalício correspondente e da razão concreta de sua impossibilidade de aproveitamento ou saneamento, quando cabível.
4. A realização de diligência técnica e/ou documental, nos termos dos itens 10.11 e 23.13 do Edital, caso necessária para dirimir dúvidas ou complementar a instrução.
5. A separação analítica entre eventuais irregularidades documentais e eventuais desconformidades materiais da amostra, com indicação objetiva do requisito editalício supostamente violado em cada caso.
6. Caso persistam dúvidas quanto à amostra, a realização de manifestação técnica complementar, com critérios objetivos e, se possível, registro fotográfico dos pontos apontados.
7. Reconhecida a regularidade da proposta, a deconstituição da desclassificação e o restabelecimento da BEE na condição de vencedora do lote, preservando-se sua proposta original, inclusive preço e condições comerciais.
8. Na sequência, sendo juridicamente cabível, a adjudicação do objeto à Recorrente e a posterior homologação do certame em seu favor.
9. Que o posterior fracasso do lote, formalmente registrado na plataforma após a consulta às empresas subsequentes, seja considerado circunstância superveniente relevante na análise do interesse público, da economicidade e da preservação do resultado útil do procedimento.

10. Subsidiariamente, caso não se entenda possível o imediato restabelecimento da BEE como vencedora do lote, que sejam desconstituídos os atos posteriores dependentes da desclassificação e os autos retornem à fase imediatamente anterior para saneamento, diligência e novo julgamento fundamentado, preservando-se os atos válidos.

11. Caso não haja reconsideração pela autoridade que praticou o ato, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente para apreciação integral das razões recursais.

12. Que eventual decisão de manutenção da desclassificação enfrente expressamente todos os argumentos apresentados, especialmente a documentação técnica, a distinção entre validade documental e adequação material, a possibilidade de diligência, os critérios objetivos de análise das amostras e o posterior fracasso do lote.

13. Que seja suspensa qualquer medida de encerramento definitivo, homologação do fracasso, revogação ou instauração de novo procedimento para o mesmo objeto/lote até o julgamento definitivo deste recurso.

14. Que a Administração, antes de manter a desclassificação, esclareça expressamente se cada fundamento utilizado para a reprovação da Recorrente possui natureza documental ou material, indicando, em cada caso, o item/subitem do Edital supostamente infringido e a razão pela qual eventual irregularidade seria insuscetível de saneamento ou diligência.

A Recorrente reitera sua plena disposição de colaborar com a Administração e apresentar os esclarecimentos técnicos necessários, sem qualquer pretensão de alterar sua proposta comercial ou as condições originalmente ofertadas.

Termos em que,  
Pede  
deferimento.

Nova Serrana/MG, 09 de setembro de 2026.

BEE INDUSTRIA E  
COMERCIO DE CALÇADOS  
LTDA:35461584000187

Assinado de forma digital por BEE  
INDUSTRIA E COMERCIO DE  
CALÇADOS LTDA:35461584000187  
Dados: 2026.09.09 09:49:35 -03'00'

**Bee Indústria e Comércio de Calçados Ltda.**

**João Cândido Júnior**

*Representante Legal*

**ANEXO I — REGISTRO ELETRÔNICO DO FRACASSO DO LOTE**

O registro abaixo foi apresentado pela Recorrente e evidencia a sequência eletrônica ocorrida em 03/09/2026: desclassificação da BEE, consulta às empresas subsequentes, ausência de interesse e declaração de fracasso do lote, seguida da abertura da fase recursal e suspensão da continuidade do processo.

| Mensagens do Processo |                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03/09/2026 09:55:03   | Agradeço a participação de todos.                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 03/09/2026 09:54:54   | Fica encerrada a presente sessão.                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 03/09/2026 09:54:46   | O julgamento e análise dos critérios que competem à Pregoeira nos termos do Edital restaram devidamente cumpridos.                                                                                                                                                                |
| 03/09/2026 09:54:37   | Até o julgamento das razões que venham a ser apresentadas, a continuidade do processo permanecerá SUSPensa.                                                                                                                                                                       |
| 03/09/2026 09:54:22   | Havendo manifestação na intenção de recursos, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos memoriais, assegurado igual prazo para contrarrazões, nos termos da Cláusula 11 do Edital.                                                                        |
| 03/09/2026 08:51:48   | Eventuais intenções recursais deverão ser manifestadas dentro do prazo concedido por meio de campo próprio do sistema.                                                                                                                                                            |
| 03/09/2026 08:51:35   | Presenças, finalizada todas as etapas (propostas, habilitação, amostras e documentos complementares) e restando o lote fracassado, será aberto a partir de agora, prazo de 01 (uma) hora para manifestação de intenção recursal, qual compreenderá todas as etapas deste certame. |
| 03/09/2026 08:49:35   | Considerando que as empresas consultadas não apresentaram interesse no lote, sendo as mesmas desclassificadas e não havendo mais proponentes, o certame restou Fracassado.                                                                                                        |
| 03/09/2026 08:48:19   | Considerando a desclassificação da empresa, neste momento procederemos consultas com as próximas classificadas, no interesse em assumir o respectivo lote.                                                                                                                        |
| 03/09/2026 08:01:22   | Neste momento, procederemos com a desclassificação da empresa BEE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, a qual foi reprovada na amostra e laudos conforme julgamento anexo em "arquivos" na plataforma.                                                                          |
| 03/09/2026 08:00:18   | Bom dia a todos! Conforme horário previsto, retomamos a sessão pública.                                                                                                                                                                                                           |
| 01/09/2026 16:49:46   | Na oportunidade, informo que será retomada a sessão pública no dia 03/09/2026 às 08:00 horas para a continuidade do certame.                                                                                                                                                      |
| 01/09/2026 16:49:04   | Bom tarde! Prezados(as), o resultado da análise da amostra e laudos se encontra disponível no campo "Arquivos" para conhecimento.                                                                                                                                                 |

Observação: o print deve ser mantido como documento comprobatório anexo ao protocolo, preferencialmente acompanhado do arquivo/registro eletrônico original disponível na plataforma BLL.



## ANEXO II — FUNDAMENTOS EDITALÍCIOS E JURISPRUDENCIAIS UTILIZADOS

### 1. Edital nº 58/2026

- Item 10.9: prevê reprovação e desclassificação quando amostras apresentarem defeitos/desconformidades ou os laudos apresentarem divergências.
- Item 10.10: prevê desclassificação pela não apresentação ou apresentação fora do prazo de amostras/laudos.
- Item 10.11: autoriza a Comissão de Análise a realizar diligências a órgãos técnicos para dirimir dúvidas.
- Item 10.13: prevê suspensão do certame para análise das amostras e comunicação dos licitantes para acompanhamento.
- Item 23.13: faculta ao Pregoeiro ou à autoridade superior promover diligências, em qualquer fase, para esclarecer ou complementar a instrução.

### 2. Lei nº 14.133/2021

- Art. 11: estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.
- Art. 12, III: consagra o formalismo moderado para exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta.
- Art. 17, §3º: admite análise e avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor mediante amostras, exame de conformidade e outros testes, quando previstos.
- Art. 59, I e V: relaciona hipóteses de desclassificação, incluindo vícios insanáveis e desconformidades com exigências do edital desde que insanáveis.
- Art. 71, I: prevê a possibilidade de retorno dos autos para saneamento de irregularidades, observados os pressupostos legais.

### 3. Orientações do Tribunal de Contas da União

- Acórdão 529/2018-TCU-Plenário: critérios de amostras devem ser objetivos e detalhados, e as decisões sobre amostras devem ser devidamente motivadas.
- Acórdão 1445/2022-TCU-Plenário: reconhece a pertinência de diligência para apresentação do documento correto quando o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto e não altera a substância da proposta.



As referências jurisprudenciais acima são utilizadas como reforço argumentativo e não como substituição das regras específicas do Edital nº 58/2026. A tese central deste recurso permanece fundada nos próprios documentos do certame, especialmente nos itens 10.11 e 23.13 e no resultado posterior do lote.

#### FONTES OFICIAIS

Lei nº 14.133/2021 — Planalto: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm) TCU — Licitações e Contratos: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE  
DAS AMOSTRAS DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/SP**

**Pregão Eletrônico nº 53/2026**

**Edital nº 58/2026**

**A empresa VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA**, CNPJ 08.257.978/0002-26, sediada na rua Carlos Bernardo Michel, 120 – Centro - Pinhais/ PR, através de seu representante legal a Sra Nilce Salete Trombetta, inscrita no CPF nº 713.715.089-68 e RG N°4093594-0 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Eduardo Sprada, 3801, Casa 16, Campo Cumprido, CEP: 81210-370, Curitiba-PR, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que culminou na reprovação dos laudos técnicos e consequente desclassificação da Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 53/2026, promovido pelo Município de Birigui, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de calçado escolar destinado aos alunos da rede municipal de ensino, procedimento cujo critério de julgamento é o menor preço por lote.

Em atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a VICKYTEX apresentou as amostras físicas dos calçados e a documentação técnica destinada à comprovação das características e do desempenho dos materiais empregados.

**Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda**  
08.257.978/0001-45 | 08.257.978/0002-26  
Rua Osvaldo Cruz, 234 - 89.120-000 - Timbó/ SC  
Rua Carlos Bernardo Michel, 120 – 83.324.100 - Pinhais/ PR



É especialmente relevante destacar, desde logo, que as amostras físicas apresentadas pela Recorrente foram submetidas à análise da Administração e não foram rejeitadas por defeitos construtivos, de acabamento, funcionalidade ou inadequação do produto ao uso escolar. A controvérsia que conduziu à desclassificação concentrou-se nos resultados documentais de determinados ensaios laboratoriais.

Durante a análise, o próprio Município instaurou diligência, reconhecendo a possibilidade de complementação das informações técnicas e oportunizando à empresa a apresentação de contraprova ou de laudos complementares.

A providência é particularmente relevante porque demonstra que a Administração, acertadamente, não tratou a documentação laboratorial como questão insuscetível de esclarecimento ou saneamento, mas permitiu a complementação da instrução processual justamente para alcançar decisão tecnicamente segura.

Em resposta, a VICKYTEX apresentou esclarecimentos e documentação complementar, informando, inclusive, que determinadas divergências constantes dos relatórios laboratoriais não comprometiam a funcionalidade, resistência, durabilidade ou desempenho das amostras efetivamente entregues.

Após a diligência, a própria Comissão reconheceu expressamente que o ensaio relativo ao nylon passou a atender aos parâmetros orientativos do Edital, demonstrando que a complementação documental efetivamente serviu ao esclarecimento das condições técnicas do produto.

Todavia, ao final, foram mantidas ressalvas relativamente ao forro, ao sintético, ao fecho tipo gancho e, especialmente, ao ensaio de resistência à flexão da entressola, concluindo-se pela reprovação dos laudos e pela consequente desclassificação da Recorrente.

É justamente neste ponto que a decisão merece reconsideração.

A desclassificação acabou privilegiando uma leitura estritamente documental dos resultados laboratoriais, sem considerar adequadamente a amostra física efetivamente ofertada, a finalidade dos ensaios, a possibilidade de saneamento expressamente admitida pelo próprio edital e, sobretudo, a documentação técnica superveniente que confirma objetivamente o atendimento do produto ao ensaio de maior relevância apontado pela Comissão: a resistência à flexão por 1.000.000 de ciclos.

## **II – DO MÉRITO**

**Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda**

08.257.978/0001-45 | 08.257.978/0002-26

Rua Osvaldo Cruz, 234 - 89.120-000 - Timbó/ SC

Rua Carlos Bernardo Michel, 120 – 83.324.100 - Pinhais/ PR



## **1. DA NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A VERDADE MATERIAL. DA DILIGÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE COMPROVA CONDIÇÃO PREEXISTENTE**

A análise da documentação técnica deve observar não apenas a literalidade dos resultados apresentados, mas também a finalidade das exigências editalícias e a possibilidade de saneamento expressamente prevista no próprio instrumento convocatório.

É justamente nesse contexto que a Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências e o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta nem importem criação posterior de condição inexistente.

Mais do que isso, o próprio Edital nº 53/2026 incorporou expressamente essa lógica ao estabelecer que o Pregoeiro, agente ou comissão deverá, em sede de diligência, corrigir erros ou omissões que não comprometam a substância ou validade dos documentos, inclusive em situação envolvendo documento ausente que demonstre condição preexistente já atendida pelo licitante. O instrumento convocatório faz, inclusive, referência expressa ao entendimento consolidado no Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União.

Não se está, portanto, requerendo tratamento excepcional à VICKYTEX. Pretende-se simplesmente a aplicação das regras do próprio certame.

A documentação complementar apresentada não implica substituição do produto, modificação da composição do calçado ou alteração da amostra originalmente submetida à Administração, limitando-se a comprovar característica técnica já existente no objeto ofertado.

O que se apresenta é documento laboratorial complementar relativo à própria característica técnica do produto, destinado a confirmar aquilo que materialmente já integrava o objeto submetido à Administração.

No caso do ensaio de resistência à flexão, essa circunstância torna-se ainda mais evidente.

O relatório inicialmente encaminhado pelo laboratório não contemplou corretamente o ensaio nos 1.000.000 de ciclos exigidos para a entressola, circunstância que foi objeto de reiteradas tratativas da VICKYTEX com o laboratório responsável.



Imagem 01 – Comunicação encaminhada ao laboratório acerca da necessidade de realização/apresentação do ensaio correspondente a 1.000.000 de ciclos.

As comunicações demonstram que a empresa não permaneceu inerte e tampouco tentou produzir documentação artificialmente após conhecer o resultado da licitação. Ao contrário, houve efetiva tentativa de solucionar, perante o próprio laboratório, a inconsistência relacionada à extensão do ensaio.

E o aspecto mais importante é que a complementação do ensaio posteriormente realizada confirmou o atendimento integral do produto ao requisito técnico.

O Relatório Técnico nº 4495/26, referente ao ensaio de resistência à flexão, registrou expressamente a realização de 1.000.000 de ciclos, concluindo:

Pé direito: sem danos.

Pé esquerdo: sem danos.

## RELATÓRIO TÉCNICO 4495/26

**Cliente:** Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda.

**Endereço:** Rua Osvaldo Cruz, N° 234, Timbó – SC.

**CNPJ:** 08.257.978/0001-45

**Descrição da amostra:** Uma (01) amostra de sola de cor branca.

**Identificação do cliente:** "CALÇADOS, MARCA: VICKYTEX"



**Protocolo:** 2601888 e 2602233

**Data de entrada:** 07/07/2026 e 31/07/2026

**Data de realização do ensaio:** 09/07 – 13/07/2026 e 03/08 – 06/08/2026

### ENSAIOS E RESULTADOS:

| Ensaio                                                                       | Resultado                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Calçados – Determinação da resistência à flexão<br><br>(ABNT NBR 15171:2025) | Pré-tratamento: Nenhum<br>N° de ciclos: 1000.000<br>Ângulo de flexão: 45°<br><br>Avaliação:<br>Pé direito: <b>Sem danos</b><br>Pé esquerdo: <b>Sem danos</b> |

Portanto, não existe alteração da proposta ou substituição do produto. Existe apenas aperfeiçoamento da prova técnica referente à mesma condição material do objeto.

Desconsiderar o resultado apenas porque a conclusão formal do ensaio foi disponibilizada posteriormente significaria transformar a data de emissão do documento em elemento mais importante do que a realidade material que ele comprova.

Essa conclusão não encontra respaldo na finalidade da licitação nem na disciplina das diligências prevista pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio instrumento convocatório.

## 2. DA ANÁLISE DOS ENSAIOS DE FORRO, SINTÉTICO E FECHO TIPO GANCHO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INAPTIDÃO DO PRODUTO FINAL E NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO TÉCNICA

Quanto aos demais resultados apontados pela Comissão, a Recorrente não pretende negar os valores registrados nos relatórios laboratoriais.

**Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda**

08.257.978/0001-45 | 08.257.978/0002-26

Rua Osvaldo Cruz, 234 - 89.120-000 - Timbó/ SC

Rua Carlos Bernardo Michel, 120 – 83.324.100 - Pinhais/ PR



É necessário, contudo, distinguir a existência de determinado resultado numérico em ensaio isolado da conclusão de que o calçado acabado é tecnicamente inadequado para o fornecimento.

No ensaio referente ao forro – SATRA TM 33:2010, a Comissão registrou valores inferiores aos parâmetros estabelecidos para resistência à perfuração.

| ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL |                  |                                                        |                                                        |
|--------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| FORRO                          | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência perpendicular a perfuração | Direção A – 5,0 N/mm<br>Direção B – 7,0 N/mm<br>+/- 5% |

| RESULTADO RELATÓRIO TÉCNICO 3929/26 |                  |                                                        |                                                        |
|-------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| FORRO                               | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência perpendicular a perfuração | Direção A – 4,5 N/mm<br>Direção B – 4,5 N/mm<br>+/- 5% |

A mesma situação foi apontada relativamente ao material sintético, também em relação ao ensaio SATRA TM 33:2010.

## ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL

|           |                  |                                          |                                                         |
|-----------|------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| SINTÉTICO | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência a perfuração | Direção A<br>6 N/mm<br>Direção B<br>6 N/mm<br>1,0pt +/- |
|-----------|------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------------|

4 2 76

## RESULTADO RELATÓRIO TÉCNICO 3930/26

|           |                  |                                          |                                                                           |
|-----------|------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| SINTÉTICO | SATRA TM 33:2010 | Determinação da resistência a perfuração | Direção A<br>5,4 N/mm<br><b>Direção B</b><br><b>3,3 N/mm</b><br>1,0pt +/- |
|-----------|------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|

Em relação ao fecho tipo gancho, houve igualmente apontamento quanto ao método 1 do ensaio SATRA TM 123:2018.

## ORIENTAÇÃO/PARAMETRO DO EDITAL

|                   |                   |                                         |                                                                                                                                             |
|-------------------|-------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FEIXO TIPO GANCHO | SATRA TM 123:2018 | Força de fechamento de fecho de contato | método 1: 0,50 N/mm min,<br>método 2: 0,05N/mm min,<br>método 3: 150 kPa média mm,<br>método 4: Média: 300 kPa mm/ leve perda de aderência. |
|-------------------|-------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## RESULTADO RELATÓRIOS TÉCNICOS 3054 E 3922/26

|                   |                   |                                         |                                                     |
|-------------------|-------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| FEIXO TIPO GANCHO | SATRA TM 123:2018 | Força de fechamento de fecho de contato | método 1: 0,24 N/mm min,<br>método 2: 0,24N/mm min, |
|-------------------|-------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|

Essas divergências devem ser analisadas tecnicamente em conjunto com o produto acabado efetivamente apresentado, e não de forma isolada ou automática.

Isso porque os ensaios recaem sobre componentes específicos do calçado, enquanto o objeto contratado é o calçado escolar acabado, cuja aptidão depende da

**Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda**

08.257.978/0001-45 | 08.257.978/0002-26

Rua Osvaldo Cruz, 234 - 89.120-000 - Timbó/ SC

Rua Carlos Bernardo Michel, 120 – 83.324.100 - Pinhais/ PR



interação de seus diversos elementos construtivos, da costura, montagem, estrutura, reforços, acabamento e funcionalidade do conjunto.

A Recorrente apresentou fisicamente o produto para análise justamente para que a Administração pudesse verificar, de maneira concreta, sua qualidade e adequação.

Não houve apontamento de ruptura, defeito evidente de fabricação, desprendimento do fecho, impossibilidade de utilização, falha estrutural ou qualquer situação concreta demonstrando que o calçado apresentado seja inadequado ao uso escolar.

Por isso, diante da existência de amostra física disponível, da possibilidade de realização de diligência técnica e da relevância econômica da desclassificação, impõe-se que a Administração apure se os resultados isoladamente considerados efetivamente comprometem o desempenho do produto acabado antes de adotar a providência mais gravosa possível, consistente na exclusão da proposta.

A Administração não está impedida de exigir qualidade. Ao contrário, tem o dever de fazê-lo.

O que não se mostra compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa é transformar o exame técnico em operação exclusivamente aritmética quando o próprio produto permanece à disposição da Comissão para realização de análise complementar.

Assim, se ainda persistir dúvida quanto à influência concreta desses resultados no desempenho do calçado, a providência juridicamente mais adequada não é a desclassificação automática, mas a realização de diligência ou análise técnica complementar, inclusive perante o laboratório, a fim de esclarecer se as diferenças constatadas comprometem efetivamente a segurança, resistência, vida útil e finalidade do produto.

### **3. DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A aplicação das regras editalícias deve sempre estar vinculada à finalidade que justificou sua instituição.



A exigência de ensaios laboratoriais possui finalidade objetiva: comprovar a qualidade, a resistência, a segurança e a durabilidade do produto a ser fornecido à Administração.

Se a documentação complementar demonstra que o produto suporta 1.000.000 de ciclos de flexão sem danos em ambos os pés, e se a própria Administração dispõe das amostras físicas para aferir diretamente sua qualidade, a exclusão da proposta sem consideração desses elementos acaba por afastar-se da própria finalidade da exigência.

O edital prevê que o julgamento deve conduzir à contratação do produto adequado, e não à eliminação de proposta competitiva por inconsistência documental que possa ser esclarecida sem qualquer alteração do objeto ofertado.

A consideração da documentação complementar, portanto, não autoriza qualquer correção ou modificação posterior do produto ofertado, mas apenas possibilita a comprovação técnica de característica preexistente na mesma amostra submetida à avaliação da Administração. Essa diferenciação deve nortear a decisão administrativa.

A diligência não implica quebra da isonomia quando destinada à comprovação de situação objetiva relacionada ao próprio objeto originalmente apresentado, sem alteração de preço, marca, modelo, composição ou proposta.

Ao contrário, rejeitar qualquer possibilidade de esclarecimento mesmo diante da existência de prova técnica conclusiva pode conduzir a resultado contrário ao interesse público, com afastamento de proposta economicamente vantajosa e convocação de licitante subsequente sem que tenha sido efetivamente demonstrada a inaptidão do produto da Recorrente.

A vinculação ao instrumento convocatório não pode ser confundida com formalismo excessivo.

A interpretação do edital deve harmonizar-se com os objetivos do processo licitatório previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, o tratamento isonômico entre os licitantes e a prevenção de decisões destituídas de proporcionalidade ou razoabilidade.

No presente caso, a solução que melhor concilia tais princípios é a reconsideração da desclassificação e o reexame técnico integral da documentação complementar, especialmente do Relatório Técnico nº 4495/26.

Subsidiariamente, caso a Comissão entenda ainda subsistirem dúvidas quanto aos ensaios relativos ao forro, sintético ou fecho tipo gancho, requer-se que seja determinada nova diligência técnica, com manifestação fundamentada acerca da efetiva

**Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda**

08.257.978/0001-45 | 08.257.978/0002-26

Rua Osvaldo Cruz, 234 - 89.120-000 - Timbó/ SC

Rua Carlos Bernardo Michel, 120 – 83.324.100 - Pinhais/ PR



repercussão das divergências constatadas sobre a utilização, resistência e durabilidade do produto acabado.

Essa providência é muito mais compatível com a verdade material e com o interesse público do que a simples manutenção da desclassificação.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA. o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a reconsideração da decisão que reprovou seus laudos e determinou sua desclassificação, reconhecendo-se a possibilidade de consideração da documentação técnica complementar apresentada, especialmente do Relatório Técnico nº 4495/26, que comprova o atendimento ao ensaio de resistência à flexão por 1.000.000 de ciclos, sem danos em ambos os pés.

Requer, conseqüentemente, que seja promovido o reexame conjunto dos documentos técnicos e das amostras físicas apresentadas, afastando-se a desclassificação quando verificado que as divergências documentais apontadas não comprometem a funcionalidade, resistência, segurança, durabilidade ou adequação do calçado ao uso escolar.

Subsidiariamente, caso se entenda necessária complementação da análise, requer a realização de nova diligência técnica, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e das próprias disposições editalícias, inclusive mediante consulta ao laboratório responsável pelos ensaios, a fim de apurar a efetiva repercussão técnica dos resultados relativos ao forro, material sintético e fecho tipo gancho sobre o desempenho do produto acabado.

Requer-se, ainda, que o Relatório Técnico nº 4495/26 e as comunicações mantidas com o laboratório sejam expressamente apreciados na decisão recursal, mediante fundamentação específica, evitando-se a manutenção da desclassificação com base exclusivamente na data de conclusão formal do documento, quando este se destina a comprovar característica material do produto já ofertado.

Não sendo reconsiderada a decisão pelo agente responsável, requer-se a remessa do recurso à autoridade superior, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021, para julgamento.

Por fim, requer-se que qualquer decisão de manutenção da desclassificação enfrente individualmente os argumentos e documentos apresentados neste recurso,

**Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda**

08.257.978/0001-45 | 08.257.978/0002-26

Rua Osvaldo Cruz, 234 - 89.120-000 - Timbó/ SC

Rua Carlos Bernardo Michel, 120 – 83.324.100 - Pinhais/ PR



especialmente a circunstância de que o ensaio complementar de 1.000.000 de ciclos apresentou resultado “sem danos” para ambos os pés, bem como demonstre, tecnicamente, em que medida as demais divergências laboratoriais comprometem efetivamente a aptidão do produto acabado para o uso a que se destina.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pinhais/PR, 09 de setembro de 2026.

Nilce Salete  
Trombetta:713  
71508968

Assinado de forma digital  
por Nilce Salete  
Trombetta:71371508968  
Dados: 2026.09.09  
17:02:07 -03'00'

Nilce Salete Trombetta – Diretora  
CPF: 713.715.089-68

VICKYTEX INDUSTRIA  
E COMERCIO DE  
UNIFORMES  
LTDA:082579780002  
26

Assinado de forma digital  
por VICKYTEX INDUSTRIA E  
COMERCIO DE UNIFORMES  
LTDA:08257978000226  
Dados: 2026.09.09 17:02:18  
-03'00'

**VICKYTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE  
UNIFORMES LTDA(FILIAL)**  
CNPJ: 08.257.978/0002-26  
INSC. ESTADUAL: 90923498-00

RUA CARLOS BERNARDO MICHEL, 120 - CENTRO  
PINHAIS - PR

**Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda**  
08.257.978/0001-45 | 08.257.978/0002-26  
Rua Osvaldo Cruz, 234 - 89.120-000 - Timbó/ SC  
Rua Carlos Bernardo Michel, 120 – 83.324.100 - Pinhais/ PR

## RELATÓRIO TÉCNICO 4495/26

**Cliente:** Vickytex Indústria e Comércio de Uniformes Ltda.

**Endereço:** Rua Osvaldo Cruz, N° 234, Timbó – SC.

**CNPJ:** 08.257.978/0001-45

**Descrição da amostra:** Uma (01) amostra de sola de cor branca.

**Identificação do cliente:** “CALÇADOS, MARCA: VICKYTEX”



**Protocolo:** 2601888 e 2602233

**Data de entrada:** 07/07/2026 e 31/07/2026

**Data de realização do ensaio:** 09/07 – 13/07/2026 e 03/08 – 06/08/2026

### ENSAIOS E RESULTADOS:

| Ensaio                                                                       | Resultado                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Calçados – Determinação da resistência à flexão<br><br>(ABNT NBR 15171:2025) | Pré-tratamento: Nenhum<br>Nº de ciclos: 1000.000<br>Ângulo de flexão: 45°<br><br>Avaliação:<br>Pé direito: <b>Sem danos</b><br>Pé esquerdo: <b>Sem danos</b> |

### Considerações:

A amostragem foi realizada pelo cliente.

O ensaio foi realizado na instalação permanente do laboratório.

Embora o método se aplique à flexão de calçado pronto, o método foi empregado no solado avulso, por solicitação do cliente.

A amostra foi condicionada de acordo com a Condição A ( $23 \pm 2^{\circ}\text{C}$  e  $50 \pm 5\%$  U.R.) da ABNT NBR 10455:2021 por um período mínimo de 24 horas.

Sendo o que tínhamos para o momento, passamos o presente documento.

Integra o presente relatório a folha de assinaturas em anexo.

Novo Hamburgo, 06 de agosto de 2026.



## RELATÓRIO TÉCNICO 4495/26

### Equipe técnica:

Aline Moraes Da Conceição

**Verificação da autenticidade:** A via digital deste documento pode ser acessada através do QR Code abaixo. A certificação digital pode ser conferida no arquivo PDF ou através do aplicativo de validação de assinatura eletrônica.



[https://ibtec.ambidata.com/APortals/RelatoriosEnsaio.ashx?  
Tracking=HSAOMTG5Ja](https://ibtec.ambidata.com/APortals/RelatoriosEnsaio.ashx?Tracking=HSAOMTG5Ja)

Assinado de forma digital por:

MARCELO LAUXEN:81485514053

Date hour: 2026.08.06 16:40:27 -

03:00

---

Supervisor Técnico Laboratório  
CRQ 05303215 - 5ª Região

**Nota - Os resultados deste documento se restringem apenas as amostras ensaiadas, não podendo ser reproduzidos sem autorização do laboratório. Somente serão autorizadas reproduções na íntegra deste documento.**

---

Telefone 51 3553.1000  
[www.ibtec.org.br](http://www.ibtec.org.br)  
[laudos@ibtec.org.br](mailto:laudos@ibtec.org.br)  
CNPJ 87.190.161/0001-73  
f @ in ibtecbrasil

Rua Araxá, 750  
Bairro Ideal  
93334-000  
Novo Hamburgo  
Rio Grande do Sul, Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI****Divisão de Planejamento e Orçamento I****OFÍCIO Nº 218/2.026 - SE**

A Sua Senhoria a Senhora

**ANDRÉIA CRISTINA POSSETTI MELO**

**Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos**

**Prefeitura Municipal de Birigui**

**Assunto: Manifestação à Recurso empresa Vickytex – Pregão Eletrônico nº 53/2.026 – Edital nº 58/2.026 – RP Aquisição de Calçado Escolar.**

**Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00033800/2026-45.**

Senhora Pregoeira Oficial,

Atendendo ao requisitado, manifestamo-nos, abaixo, acerca do recurso interposto pela recorrente – **VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA – CNPJ Nº 08.257.978/0002-26**, conforme o Pregão Eletrônico n.º 53/2.026, Edital nº 58/2.026, que objetiva o Registro de Preços para Aquisição de Calçado Escolar aos Alunos Regularmente Matriculados nos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino – Secretaria de Educação.

**I - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA**

Alega a recorrente que:

*Da necessidade de privilegiar a verdade material, da diligência e da possibilidade de apresentação de documento que comprova condição preexistente;*

*Da análise dos ensaios de forro, sintético e fecho tipo gancho. Ausência de demonstração de inaptidão do produto final e necessidade de reavaliação técnica;*

*Do formalismo moderado, da proporcionalidade e da preservação da proposta mais vantajosa.*

Por fim, requer:

*Diante do exposto, requer a VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA. o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a reconsideração da decisão que reprovou seus laudos e determinou sua desclassificação, reconhecendo-se a possibilidade de consideração da documentação técnica complementar apresentada, especialmente do Relatório*

*Técnico nº 4495/26, que comprova o atendimento ao ensaio de resistência à flexão por 1.000.000 de ciclos, sem danos em ambos os pés.*

*Requer, consequentemente, que seja promovido o reexame conjunto dos documentos técnicos e das amostras físicas apresentadas, afastando-se a desclassificação quando verificado que as divergências documentais apontadas não comprometem a funcionalidade, resistência, segurança, durabilidade ou adequação do calçado ao uso escolar.*

*Subsidiariamente, caso se entenda necessária complementação da análise, requer a realização de nova diligência técnica, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e das próprias disposições editalícias, inclusive mediante consulta ao laboratório responsável pelos ensaios, a fim de apurar a efetiva repercussão técnica dos resultados relativos ao forro, material sintético e fecho tipo gancho sobre o desempenho do produto acabado.*

*Requer-se, ainda, que o Relatório Técnico nº 4495/26 e as comunicações mantidas com o laboratório sejam expressamente apreciados na decisão recursal, mediante fundamentação específica, evitando-se a manutenção da desclassificação com base exclusivamente na data de conclusão formal do documento, quando este se destina a comprovar característica material do produto já ofertado.*

*Não sendo reconsiderada a decisão pelo agente responsável, requer-se a remessa do recurso à autoridade superior, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021, para julgamento.*

*Por fim, requer-se que qualquer decisão de manutenção da desclassificação enfrente individualmente os argumentos e documentos apresentados neste recurso, especialmente a circunstância de que o ensaio complementar de 1.000.000 de ciclos apresentou resultado “sem danos” para ambos os pés, bem como demonstre, tecnicamente, em que medida as demais divergências laboratoriais comprometem efetivamente a aptidão do produto acabado para o uso a que se destina.*

## **II - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

*Não há registro e apresentação de contrarrazões.*

## **III – MANIFESTAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Após análise das alegações da Empresa **VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA**, manifestamo-nos na seguinte conformidade:

### **1. Da necessidade de privilegiar a verdade material, da diligência e da possibilidade de apresentação de documento que comprova condição preexistente.**

Conforme registrado na ata da Sessão Pública de Análise de Amostras e Laudos, ocorrida em 01/07/2026, na sede da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão de Análise de Amostras, assim definiu e deliberou:

*“As amostras apresentadas pela empresa acima citada, atendem aos Critérios de Análise das Amostras, contudo, devido às dúvidas que restaram em relação aos Laudos apresentados, decidiu a Equipe de Análise de Amostras, pautando-se no teor do acórdão nº 1211/2.021 e Art 64º Incisos I e II e § 1º da Lei 14.133/2.021, promover diligência junto à proponente Vickytex. Desta forma, fica a presente sessão suspensa até conclusão da diligência e manifestação definitiva da Equipe de Análise de Amostras.*

Desta forma, na data de 02/07/2026, foi promovido junto à recorrente, a diligência conforme consta dos autos do processo.

Conforme se nota, e, fica comprovado que a Administração promoveu diligência junto a recorrente, a fim de dirimir dúvidas que restaram na análise dos laudos e consequentemente sanear a situação que se apresentava.

A recorrente, no caso, para alguns laudos, apresentou documentação a qual, após análise pela Comissão, confirmou que os ensaios não atingiram os parâmetros exigidos no Edital, e o laudo de determinação da resistência à flexão para 1.000.000 de ciclos, não foi apresentado, sendo apresentado no lugar o de 500.000 ciclos.

Diante de tais fatos, ficou demonstrado à Comissão que a recorrente não atendeu integralmente os critérios e parâmetros dispostos no Edital, mesmo após realização de diligência, sendo, portanto desclassificada.

Cabe aqui destacar que o prazo concedido à recorrente em relação à diligência foi bastante razoável, com tempo suficiente para providenciar, conferir e apresentar à Comissão esclarecimentos ou documentação complementar se fosse o caso. O fez, porém, de forma deficiente, os quais apenas confirmaram que não atendem ao exigido no instrumento convocatório.

Portanto, a Comissão cumpriu com seu papel, analisando a amostra e laudos de forma objetiva, pautando-se nos critérios estabelecidos no Edital e aplicando-se dentro do limite que lhe é permitido promover diligências na tentativa de tirar dúvidas sobre documentos apresentados. Qualquer iniciativa além destas, há o risco de criar novas regras e adentrar no campo de “segundas chances”, ferindo o princípio da isonomia e da vinculação ao Edital e à Legislação vigente.

## **2. Da análise dos ensaios de forro, sintético e fecho tipo gancho. Ausência de demonstração de inaptidão do produto final e necessidade de reavaliação técnica.**

A solicitação de amostras e laudos pelo Edital, foi definida juntamente com os critérios de análise da amostra física e dos parâmetros de referência para os laudos, sendo estes objetivos, visando facilitar e resguardar a transparência na análise e julgamento por parte da Comissão. Eles têm por objetivo avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas, requisitos de qualidade, de desempenho, ciclo de vida e funcionalidade. Desta forma tendem a evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos.

No caso, aquilo que a administração não consegue avaliar apenas visualmente ou tateando o produto, é solicitado laudos técnicos amparados por normas e parâmetros referenciais, testes que são realizados por laboratórios

especializados.

À Comissão, cabe somente analisar visualmente a amostra física considerando os critérios de avaliação conforme disposto no instrumento convocatório e analisar se os laudos atendem aos parâmetros previamente definidos. Portanto, a análise é em conjunto, amostra e laudos se complementando e nunca isoladamente. Assim, se o material que foi utilizado na fabricação do calçado está sendo apontado pelo laudo que sua resistência não atinge aos parâmetros, consequentemente a qualidade e durabilidade deste calçado ficará abaixo da expectativa. Não há como ter meios diversos de interpretações.

Aliás, não é a Comissão de Análise ou Pregoeiro que desclassifica a proponente, mas sim, os resultados apresentados pela mesma, por meio dos laudos e da amostra. Os parâmetros de referência já foram definidos pelas normas técnicas e devidamente reproduzidos no Edital.

Em relação à análise e julgamento das amostras e laudos, não cabe a Comissão de Análise a iniciativa de provar que a amostra atende as exigências do Edital, é dever da empresa apresentar amostras e documentação que atenda as exigências ali definidas.

Contudo, embora o Edital não estabelecesse valor de variação para mais ou para menos nos parâmetros referenciais, a Comissão não deixou de aplicar uma margem de 5%. Somado ao ato, ainda promoveu diligência, conforme já relatado nesta peça, sendo razoável e proporcional em sua análise e julgamento, buscando a proposta mais vantajosa, mas, para tudo, existe um limite de atuação, conforme já explanado.

### **3. Do formalismo moderado, da proporcionalidade e da preservação da proposta mais vantajosa.**

Novamente, a recorrente, insiste que a administração tem o dever de promover diligência, a qual, no momento oportuno já foi realizada. O que ocorre é que a recorrente não aproveitou a oportunidade que lhe foi concedida.

Buscar a proposta mais vantajosa, não significa atropelar as regras editalícias e a legislação vigente, não significa apenas escolher o menor preço. Envolve também a qualidade técnica e a durabilidade do que está sendo contratado. Neste sentido, a recorrente não conseguiu demonstrar que o produto ofertado é o melhor custo benefício para a administração pública. O objetivo principal é assegurar que os recursos da sociedade sejam aplicados da forma mais útil e correta possível.

A Lei nº 14.133/2021 e os órgãos de controle adotam o formalismo moderado, exigindo que a Administração faça diligências para corrigir falhas em vez de eliminar competidores de forma sumária. Pois bem, assim foi realizado pela Comissão de Análise de Amostras, afastando o rigorismo em suas análises e julgamento.

O formalismo moderado não deve ser confundido com a desconsideração das formas, tampouco constitui autorização para flexibilizações casuísticas das regras do procedimento licitatório. Sua adequada compreensão exige equilíbrio: a forma deve servir às finalidades da licitação, mas sua relativização encontra condições e limites na impessoalidade, na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo e na própria segurança jurídica.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, considerando:

A regularidade do procedimento licitatório;

A realização de diligência formal devidamente registrada nos autos;

O respeito aos princípios que norteiam as licitações públicas;

Esta Secretaria de Educação **opina pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **VICKYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA**, mantendo-se a decisão inicial que a desclassificou.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Birigui, 23 de setembro de 2.026.

**NATÁLIA VITORINO GALDEANO**

Chefe da Divisão Planejamento/Orçamento

**LUCIANA DICIOCIO GONÇALVES**

Diretora Administrativa e de Planejamento

**FÁBIO MARIANO DA PAZ**

Secretário de Educação

**sei!**  
assinatura  
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Ricardi Pazian Baptista, Secretário de Escola**, em 23/09/2026, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

**sei!**  
assinatura  
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Diciocio Gonçalves, Diretor Administrativo E Planejamento**, em 23/09/2026, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

**sei!**  
assinatura  
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Vitorino Galdeano, Chefe Da Divisão Planejamento/Orçamento**, em 23/09/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

**sei!**  
assinatura  
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Mariano da Paz, Secretário De Educação**, em 23/09/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0875102** e o código CRC **0A15C27E**.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI****Divisão de Planejamento e Orçamento I****OFÍCIO Nº 219/2026 - SE**

A Sua Senhoria a Senhora

**ANDRÉIA CRISTINA POSSETTI MELO**

**Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos**

**Prefeitura Municipal de Birigui**

**Assunto: Manifestação à Recurso empresa BEE – Pregão Eletrônico nº 53/2.026 – Edital nº 58/2.026 – RP Aquisição de Calçado Escolar.**

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00033800/2026-45.

Senhora Pregoeira Oficial,

Atendendo ao requisitado, manifestamo-nos, abaixo, acerca do recurso interposto pela recorrente – **BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ Nº 35.461.584/0001-87**, conforme o Pregão Eletrônico n.º 53/2.026, Edital nº 58/2.026, que objetiva o Registro de Preços para Aquisição de Calçado Escolar aos Alunos Regularmente Matriculados nos Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino – Secretaria de Educação.

**I - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**

Alega a recorrente que:

*Do posterior fracasso do lote e da necessidade de reexame;*

*Da existência de documentação técnica e da necessidade de análise individualizada;*

*Da distinção entre irregularidade documental e desconformidade material;*

*Da motivação técnica individualizada e do julgamento objetivo;*

*Do formalismo moderado e da proporcionalidade;*

*Da ausência de alteração da proposta e da preservação da isonomia;*

*Da economicidade, eficiência e busca pelo resultado útil;*

*Do aproveitamento dos atos válidos e da possibilidade de saneamento;*

*Da situação específica das amostras e da necessidade de manifestação técnica complementar.*

Por fim, requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração do ato de desclassificação da BEE.
2. O reexame integral da análise das amostras e dos laudos, com manifestação técnica individualizada sobre cada fundamento da reprovação.
3. A identificação de cada laudo considerado inválido ou insuficiente, do requisito editalício correspondente e da razão concreta de sua impossibilidade de aproveitamento ou saneamento, quando cabível.
4. A realização de diligência técnica e/ou documental, nos termos dos itens 10.11 e 23.13 do Edital, caso necessária para dirimir dúvidas ou complementar a instrução.
5. A separação analítica entre eventuais irregularidades documentais e eventuais desconformidades materiais da amostra, com indicação objetiva do requisito editalício supostamente violado em cada caso.
6. Caso persistam dúvidas quanto à amostra, a realização de manifestação técnica complementar, com critérios objetivos e, se possível, registro fotográfico dos pontos apontados.
7. Reconhecida a regularidade da proposta, a desconstituição da desclassificação e o restabelecimento da BEE na condição de vencedora do lote, preservando-se sua proposta original, inclusive preço e condições comerciais.
8. Na sequência, sendo juridicamente cabível, a adjudicação do objeto à Recorrente e a posterior homologação do certame em seu favor.
9. Que o posterior fracasso do lote, formalmente registrado na plataforma após a consulta às empresas subsequentes, seja considerado circunstância superveniente relevante na análise do interesse público, da economicidade e da preservação do resultado útil do procedimento.
10. Subsidiariamente, caso não se entenda possível o imediato restabelecimento da BEE como vencedora do lote, que sejam desconstituídos os atos posteriores dependentes da desclassificação e os autos retornem à fase imediatamente anterior para saneamento, diligência e novo julgamento fundamentado, preservando-se os atos válidos.
11. Caso não haja reconsideração pela autoridade que praticou o ato, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente para apreciação integral das razões recursais.
12. Que eventual decisão de manutenção da desclassificação enfrente expressamente todos os argumentos apresentados, especialmente a documentação técnica, a distinção entre validade documental e adequação material, a possibilidade de diligência, os critérios objetivos de análise das amostras e o posterior fracasso do lote.
13. Que seja suspensa qualquer medida de encerramento definitivo, homologação do fracasso, revogação ou instauração de novo procedimento para o mesmo objeto/lote até o julgamento definitivo deste recurso.
14. Que a Administração, antes de manter a desclassificação, esclareça expressamente se cada fundamento utilizado para a reprovação da Recorrente possui natureza documental ou material, indicando, em cada caso, o item/subitem do Edital supostamente infringido e a razão pela qual eventual irregularidade seria insuscetível de saneamento ou diligência.

## II - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

*Não há registro e apresentação de contrarrazões.*

### **III – MANIFESTAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Após análise das alegações da Empresa **BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, manifestamo-nos na seguinte conformidade:

#### **1. Do posterior fracasso do lote e da necessidade de reexame;**

A respeito do fracasso do lote, é evidente que resta prejudicada a administração pública que não conseguiu êxito na contratação, contudo, isso não lhe autoriza a aceitar produtos ofertados que não atendem as exigências editalícias, afinal, as proponentes, neste pregão, se demonstraram inaptas para firmarem contrato com esta Administração.

Eram condições indispensáveis que a amostra física se apresentasse sem qualquer defeito, conforme critérios de análise das amostras e que os laudos respeitassem o prazo dos 90 (noventa) dias, porém, a empresa descumpriu as duas questões, restando prejudicado qualquer possibilidade e diligências e possíveis saneamentos. Não se tratam de falhas, mas descumprimentos.

#### **2. Da existência de documentação técnica e da necessidade de análise individualizada;**

Conforme já explanado, era condição indispensável que os laudos datassem o prazo máximo de 90 (noventa) dias. Tendo em vista que todos os laudos apresentados encontraram-se fora do prazo, conseqüentemente sua análise restou prejudicada, ou seja, sua comprovação técnica não tem efeito, independentemente de individualização ou não.

#### **3. Da distinção entre irregularidade documental e desconformidade material;**

A solicitação de amostras e laudos pelo Edital, foi definida juntamente com os critérios de análise da amostra física e dos parâmetros de referência para os laudos, sendo estes objetivos, visando facilitar e resguardar a transparência na análise e julgamento por parte da Comissão. Eles têm por objetivo avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas, requisitos de qualidade, de desempenho, ciclo de vida e funcionalidade. Desta forma tendem a evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos.

No caso, aquilo que a administração não consegue avaliar apenas visualmente ou tateando o produto, é solicitado laudos técnicos amparados por normas e parâmetros referenciais, testes que são realizados por laboratórios especializados.

Portanto, individualizar as análises ou a forma como isto foi redigido, distinguindo entre irregularidade documental e desconformidade material não altera o resultado, pois, a recorrente não atendeu as exigências do Edital em ambas

as situações, ou seja, para efeito de análise e conclusão não muda em nada. O poder de definir o resultado final cabe somente a proponente atendendo ao que o Edital exige.

#### **4. Da motivação técnica individualizada e do julgamento objetivo;**

As condições para a apresentação de amostras estão bem claras no item 10 do Edital, inclusive os critérios utilizados para análise das amostras, a saber:

#### **CRITÉRIOS DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS:**

*Descrições elencadas nas especificações.*

*Costuras tortas.*

*Pontos soltos.*

*Colagem de peças mal centralizadas.*

*Manchas de cola.*

*Materiais desfiados, avariados ou descolados.*

*Peças mal coladas.*

*Conforto.*

*Análise visual.*

*Qualidade do material e do produto.*

*Flexibilidade do material e do produto.*

*Diferença(s) em relação à especificação do modelo apresentado no edital;*

*Outros detalhes que interfiram no visual e /ou na qualidade dos tênis.*

Com efeito, o relatório emitido pela Comissão de Análise de Amostras, se pauta em três critérios para a reprovação da amostra:

- Diferença em relação à especificação do modelo apresentado no Edital;
- Peças mal coladas;
- Outros detalhes que interfiram no visual e/ou na qualidade dos tênis;

Portanto, o julgamento se pautou em critérios previamente definidos e restou objetivo.

Quanto aos laudos, suas condições de apresentação e parâmetros referenciais também foram previamente definidos e encontram-se inseridos no Item 10 do Edital. Sua aceitabilidade, porém, foi condicionada primeiramente ao seu prazo de 90 (noventa) dias.

#### **5. Do formalismo moderado e da proporcionalidade;**

Os Tribunais de Contas Estaduais recomendam que à luz do formalismo moderado, a Administração deve oportunizar o saneamento de falhas sanáveis, sem afastar o dever de observância às exigências do Edital. A proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço, exigindo também o atendimento às especificações do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da vinculação ao Edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Inadmite-se qualquer exegese em que se pretenda elastecer o formalismo moderado e mitigar a vinculação ao Edital além das situações excepcionais em que se objetiva a melhor proposta, até porque o procedimento formal é um importante mecanismo de controle e que agrega indispensável segurança jurídica a todos os envolvidos – a regra deve ser, pois, o cumprimento daquilo que foi estabelecido pelo Edital.

O formalismo moderado não deve ser confundido com a desconsideração das formas, tampouco constitui autorização para flexibilizações casuísticas das regras do procedimento licitatório. Sua adequada compreensão exige equilíbrio: a forma deve servir às finalidades da licitação, mas sua relativização encontra condições e limites na impessoalidade, na vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo e na própria segurança jurídica.

Se a amostra entregue não atende às especificações técnicas exigidas pelo Edital, a consequência legal é a **desclassificação imediata** da proposta, portanto, não existe possibilidade de saneamento.

#### **6. Da ausência de alteração da proposta e da preservação da isonomia;**

A recorrente se atém, a todo o momento, somente a questão documental, no caso, os laudos, contudo, esquece que suas amostras também não atenderam as exigências do Edital. No âmbito licitatório, não existe diligências para ajustar tecnicamente a amostra, muito menos para substituí-la.

Se o Pregoeiro, Agente de Contratação ou Comissões Especiais de Análise de Amostras concederem um novo prazo para que o licitante substitua o produto reprovado por outro sem previsão Editalícia, ele estará violando frontalmente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade.

#### **7. Da economicidade, eficiência e busca pelo resulta útil;**

O fracasso do pregão se deu por conta da inaptidão das proponentes no pregão em questão. Na situação, não há em se falar em economicidade, eficiência e busca pelo resultado útil, pois a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, representariam prejuízos aos cofres públicos.

Buscar a proposta mais vantajosa, não significa atropelar as regras editalícias e a legislação vigente, não significa apenas escolher o menor preço. Envolve também a qualidade técnica e a durabilidade do que está sendo contratado. Neste sentido, a recorrente não conseguiu demonstrar que o produto ofertado é o melhor custo benefício para a administração pública. O objetivo principal é assegurar que os recursos da sociedade sejam aplicados da forma mais útil e correta possível.

#### **8. Do aproveitamento dos atos válidos e da possibilidade de saneamento;**

É orientação do Tribunal de Contas da União:

*“Caso o licitante melhor colocado não apresente a amostra ou essa seja reprovada, sua proposta deverá ser desclassificada, devendo a Administração analisar a aceitabilidade da proposta do segundo colocado, procedendo a avaliação das suas amostras. Seguir-se-á assim, sucessivamente, até que seja classificada empresa que atenda plenamente às exigências do TR ou PB.”*

Como já relatado anteriormente, não existe possibilidade de saneamento para amostras reprovadas em virtude de não atendimento às especificações técnicas do Edital.

**9. Da situação específica das amostras e da necessidade de manifestação técnica complementar;**

Parece ser bastante racional que, as irregularidades observadas e apontadas pela Comissão de Análise de Amostras, como o modelo de velcro e atacador entregues com acabamentos inferiores ao solicitado no Edital, peças mal coladas, com aspectos frágeis são causas suficientes para reprovar uma amostra. Obviamente, comprometem a vida útil, funcionalidade e qualidade do produto.

Destaca-se ainda, que as irregularidades apontadas enquadram-se naquelas previstas nos Critérios de Análise de Amostras, conforme extraído na íntegra do Edital e demonstrado abaixo:

**CRITÉRIOS DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS:**

*Descrições elencadas nas especificações.*

*Costuras tortas.*

*Pontos soltos.*

*Colagem de peças mal centralizadas.*

*Manchas de cola.*

*Materiais desfiados, avariados ou descolados.*

*Peças mal coladas.*

*Conforto.*

*Análise visual.*

*Qualidade do material e do produto.*

*Flexibilidade do material e do produto.*

*Diferença(s) em relação à especificação do modelo apresentado no edital;*

*Outros detalhes que interfiram no visual e /ou na qualidade dos tênis.*

Ao que consta, as indicações das irregularidades constam no relatório de análise de amostras, inclusive com foto, afastando a persistência de dúvidas técnicas, foram realizadas em sessão pública, devidamente publicadas nos meios oficiais, sendo legítimas e objetivas as análises realizadas pela Comissão de Análise de Amostras.

**Conclusão:**

Diante do exposto, considerando:

A regularidade do procedimento licitatório;

A legítima atuação da Comissão de Análise de Amostras;

O respeito aos princípios que norteiam as licitações públicas;

Esta Secretaria de Educação **opina pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa BEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, mantendo-se a decisão inicial que a desclassificou.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Birigui, 23 de setembro de 2026.

**NATÁLIA VITORINO GALDEANO**

Chefe da Divisão Planejamento/Orçamento

**LUCIANA DICIOCIO GONÇALVES**

Diretora Administrativa e de Planejamento

**FÁBIO MARIANO DA PAZ**

Secretário de Educação

**sei!**  
assinatura  
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Ricardi Pazian Baptista, Secretário de Escola**, em 23/09/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

**sei!**  
assinatura  
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Mariano da Paz, Secretário De Educação**, em 23/09/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

**sei!**  
assinatura  
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Diciocio Gonçalves, Diretor Administrativo E Planejamento**, em 23/09/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

**sei!**  
assinatura  
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Vitorino Galdeano, Chefe Da Divisão Planejamento/Orçamento**, em 23/09/2026, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0875208** e o código CRC **E12EACDD**.